

**Regulamento Interno do Corpo de Bombeiros do Município de Tomar**

## CAPÍTULO I

**Disposições preliminares**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Lei habilitante**

O Regulamento Interno do Corpo de Bombeiros do Município de Tomar é estabelecido ao abrigo da competência da Câmara Municipal de Tomar, conferida pela alínea k) do n.º1 do artigo 33º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2003, de 12 de setembro e elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-lei n.º 106/2002, de 13 de abril, que aprovou o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local, do Decreto-lei n.º 86/2019, de 2 de julho que procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º106/2002, da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, do Despacho n.º 20915/2008, de 11 de agosto, da Autoridade Nacional de Proteção Civil, relativo ao modelo organizativo dos corpos de bombeiros, bem como ainda do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro.

É ainda considerado o Despacho n.º 5080/2019, de 22 de maio bem como a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação mais atual.

## Artigo 2.º

**Âmbito e objeto**

O presente Regulamento aplica-se ao Corpo de Bombeiros do Município de Tomar e estabelece a sua organização, funcionamento e estatuto de pessoal.

## Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Área de atuação» a área geográfica predefinida, na qual o corpo de bombeiros opera regularmente e ou é responsável pela primeira intervenção;
- b) «Bombeiro» o indivíduo que, integrado de forma profissional ou voluntária no corpo de bombeiros, tem por atividade cumprir as missões do corpo de bombeiros, nomeadamente a proteção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou náufragos e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável;
- c) «Bombeiro profissional» o bombeiro sapador que desempenha funções com caráter profissionalizado e a tempo inteiro;
- d) «Entidade detentora» a entidade que cria, detém e mantém em atividade o Corpo de Bombeiros com observância

do disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável;

e) «Unidade de comando» o princípio de organização do corpo de bombeiro que determina que todos os seus elementos atuam sob um comando hierarquizado único.

#### Artigo 4.º

##### **Siglas**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) ANEPC — Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- b) CMPC — Comissão Municipal de Proteção Civil;
- c) NEP — Norma de Execução Permanente;
- d) NOP – Norma de Operações;
- e) OS – Ordem de Serviço
- f) RCTFP — Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas;
- g) SIOPS — Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro;
- h) SMPC – Serviço Municipal de Proteção Civil.

#### SECÇÃO II

##### **Caracterização**

#### Artigo 5.º

##### **Corpo de Bombeiros**

1 — O Corpo de Bombeiros tem as seguintes características:

- a) É criado, detido e mantido na dependência direta da Câmara Municipal;
- b) É integrado por elementos profissionais e elementos voluntários;
- c) É um corpo de bombeiros misto;
- d) Data oficial da criação a 28 de janeiro de 1922;
- e) Designa-se por Bombeiros do Município de Tomar (BMT).

2 — O Corpo de Bombeiros é a unidade operacional, oficialmente homologada e tecnicamente organizada, preparada e equipada para o cabal exercício das missões atribuídas pelo presente Regulamento e demais legislação aplicável.

3 — O Corpo de Bombeiros é um agente de proteção civil, de acordo com as suas atribuições próprias.

4 — O Corpo de Bombeiros é um corpo especial de funcionários especializados de proteção civil integrados no mapa de pessoal da Câmara Municipal e que integra bombeiros voluntários.

5 — O pessoal funcionário da autarquia que integra o Corpo de Bombeiros, ainda que integrado em carreiras distintas da de bombeiro sapador, fica sujeito, na parte aplicável, à sua disciplina, bem como ao disposto na lei, neste e noutros regulamentos.

#### Artigo 6.º

##### **Entidade detentora e dependência administrativa**

1 — A Câmara Municipal de Tomar é a entidade detentora do Corpo de Bombeiros.

2 — O Corpo de Bombeiros depende, para efeitos funcionais, administrativos e disciplinares, do Presidente da

---

Câmara Municipal.

3 — O Corpo de Bombeiros está na dependência direta do Presidente da Câmara Municipal.

#### Artigo 7.º

##### **Missão**

1 — Constitui missão do Corpo de Bombeiros do Município de Tomar, que tem por base o disposto no número 1º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na atual redação:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações, em caso de incêndios, inundações, desabamentos e, de um modo geral, em todos os acidentes;
- c) O socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes forem cometidas;
- g) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras;
- i) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

2 — O exercício da atividade definida nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior é exclusivo dos corpos de bombeiros e demais agentes de proteção civil.

3 — Por despacho do Presidente da Câmara Municipal e, sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional, são designados funcionários da carreira técnica superior para a execução da missão da alínea e), do n.º 1, cumprindo com o disposto na legislação de segurança contra incêndios em edifícios, complementando o Adjunto Técnico nesta matéria.

4 — Podem ser afetos ao Corpo de Bombeiros, sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional, funcionários da Câmara Municipal para apoiar, colaborar, cooperar e assegurar o cumprimento das missões do Corpo de Bombeiros.

#### Artigo 8.º

##### **Área de atuação**

- 1 — A área de atuação corresponde à totalidade da área do território do Município de Tomar.
- 2 — A responsabilidade de atuação prioritária cabe ao Corpo de Bombeiros do Município de Tomar.
- 3 — O Corpo de Bombeiros assegura, na área de atuação, a atividade operacional em todos os serviços para aos quais for solicitado e seja considerado apto ou, fora dela, em todos aqueles que, nos termos legais, lhe forem requisitados.

#### Artigo 9.º

##### **Tutela e dever de cooperação**

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor e da autonomia da entidade detentora do Corpo de Bombeiros do

Município de Tomar, a ANEPC exerce a sua ação tutelar sobre o Corpo de Bombeiros nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, com a devida alteração da alínea b), com a nova redação do Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro.

2 — O Corpo de Bombeiros tem o dever especial de colaborar com a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO II

### Organização do Corpo de Bombeiros do Município de Tomar

#### SECÇÃO I

##### Artigo 10.º

#### Estrutura Interna

1 — O Corpo de Bombeiros tem a seguinte estrutura interna:

- a. Quadro de comando
- b. Quadro ativo
- c. Quadro de especialistas
- d. Quadro de reserva
- e. Quadro de honra
- f. Quadro de aposentação

2 — A Câmara Municipal deve dar conhecimento à ANEPC do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros.

#### Quadro de Comando

##### Artigo 11.º

#### Quadro de comando

1 — O quadro de comando é constituído pelos elementos do Corpo de Bombeiros a quem é conferida a autoridade para organizar, comandar e coordenar as atividades exercidas pelo Corpo de Bombeiros, incluindo, a nível operacional, a definição estratégica dos objetivos e das missões a desempenhar no âmbito da competente área de intervenção.

2 — A estrutura do quadro de comando é composta por:

- a) Comandante;
- b) 2.º Comandante;
- c) Adjunto Técnico/Comando.

##### Artigo 12.º

#### Comandante

1 — Ao Comandante compete o comando, direção, administração e organização da atividade do Corpo de Bombeiros é o primeiro responsável pelo desempenho do corpo e dos seus elementos, no cumprimento das missões que lhes são cometidas.

2 — O Comandante exerce a sua autoridade sobre todos os serviços e atividades do Corpo de Bombeiros e tem por objetivo principal a preparação técnica, física e moral do seu pessoal para missões de proteção e socorro e outras que lhe competem.

3 — A responsabilidade do Comandante comporta uma autoridade que deve ser exercida plenamente com a

Bombeiros do Município de Tomar

firmeza indispensável à conduta de um serviço com as características inerentes à atividade dos bombeiros, sem embargo de procurar constantemente a adesão e a participação ativa dos seus subordinados.

4 — O Comandante pode delegar competências, mas nunca responsabilidades.

5 — O Comandante é o primeiro responsável pela disciplina e instrução de todo o pessoal, pela administração e direção dos serviços do Corpo de Bombeiros e pelo cumprimento das deliberações e decisões dos órgãos municipais competentes, respeitantes ao Corpo de Bombeiros.

6 — O Comandante tem, para efeitos do disposto no número anterior, a máxima autoridade sobre os seus subordinados e a máxima responsabilidade perante a Câmara Municipal e o seu Presidente.

7 — O Comandante tem ainda as competências que a seguir se especificam, além de outras, previstas na lei e no presente Regulamento:

- a) Assegurar a gestão do Corpo de Bombeiros;
- b) Garantir a unidade e a prontidão operacional do Corpo de Bombeiros;
- c) Instruir ou mandar instruir os seus subordinados, preparando-os para o bom desempenho das suas funções, desenvolvendo-lhes o espírito de solidariedade e de corpo e procurando conservar-lhes, sempre vivos, o sentimento de honra, do dever e a dedicação pelo seu semelhante;
- d) Desenvolver o espírito de iniciativa dos seus subordinados, exigindo-lhes o completo conhecimento e o bom desempenho das suas funções;
- e) Dirigir a organização do serviço, quer interno, quer externo;
- f) Assegurar a perfeita utilização e conservação dos meios materiais distribuídos ao Corpo de Bombeiros;
- g) Propor alterações aos regulamentos e instruções em vigor;
- h) Propor a abertura dos concursos de ingresso e acesso que se mostrem necessários;
- i) Propor a aquisição do material julgado necessário para o desempenho das missões, de modo a acompanhar as evoluções técnicas e as necessidades de segurança da zona e do pessoal;
- j) Assumir o comando das operações nos locais de sinistro, sempre que, em face da situação, o achar indispensável;
- k) Assinar a correspondência do Corpo de Bombeiros, bem como corresponder-se com todas as autoridades civis e militares ou com quaisquer corpos de bombeiros sobre matéria que diga respeito à boa ordem e desempenho dos serviços confiados ao Corpo de Bombeiros;
- l) Integrar comissões, grupos de trabalho ou órgãos coletivos por inerência legal ou por nomeação da Câmara Municipal ou da sua Presidente;
- m) Participar em reuniões, colóquios, seminários e em todas as atividades ligadas ao serviço de bombeiros e à proteção civil;
- n) Promover reuniões, sempre que o achar conveniente, com os graduados do Corpo de Bombeiros para analisar situações existentes e definir orientações;
- o) Assegurar toda a colaboração e articulação com a ANEPC e demais autoridades e serviços na prossecução das atividades de socorro e assistência;
- p) Propor os louvores e as condecorações do pessoal sob o seu comando;
- q) Velar continuamente, junto aos seus subordinados, pela estrita e completa observância das disposições dos regulamentos sobre uniformes, distintivos, honras e continências dos bombeiros, procedendo no sentido de serem corrigidas as infrações que note ou de que tome conhecimento;
- r) Dirigir as relações públicas do Corpo de Bombeiros, sob orientação do Presidente da Câmara Municipal;
- s) Submeter a despacho do Presidente da Câmara Municipal todos os assuntos que dele dependam.

8 — O Comandante é coadjuvado nas suas funções pelo 2.º Comandante e pelo Adjunto Técnico/Comando.

Artigo 13.º

**2.º Comandante**

1 — Ao 2.º Comandante compete:

- a) Coadjuvar o Comandante nas suas funções e exercer competências que por este lhe sejam delegadas;
- b) Substituir o Comandante nas suas faltas ou impedimentos;
- c) Zelar pelo bom estado das instalações e do material, conferindo as respetivas cargas, se for caso disso;
- d) Zelar pela conservação, asseio e arrumo das dependências do quartel, bem como pelo asseio, aparência e arrumo do pessoal;
- e) Zelar pelo cumprimento da lei, regulamentos, instruções, ordens de serviço e demais disposições aplicáveis;
- f) Fiscalizar a observância das escalas de serviço;
- g) Fiscalizar o serviço de instrução e a manutenção da disciplina dentro do quartel;
- h) Informar os documentos a submeter a despacho do Comandante;
- i) Propor ao Comandante as medidas que julgar necessárias para o melhor funcionamento dos serviços;
- j) Comparecer nos sinistros importantes assumindo o comando, se assim for necessário;
- k) Participar na avaliação do pessoal;
- l) Garantir os registos do pessoal do Corpo de Bombeiros no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, previsto no Decreto-lei n.º 49/2008, de 14 de março;
- m) Assegurar a execução dos programas de formação, nomeadamente a formação e instrução interna;
- n) Responsável pelos cursos de formação de ingresso dos estagiários na carreira de bombeiro profissional, previsto no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril e despacho conjunto n.º 298/2006, de 31 de março, na sua redação atual;
- o) Responsável pelos cursos de formação de ingresso dos estagiários na carreira de bombeiro voluntário, previsto no Despacho n.º 5157/2019, de 24 de maio, na sua redação atual;
- p) Superintender a atividade do núcleo de estado maior e apoio:
  - i. Planeamento, operações e informações;
  - ii. Pessoal e instrução;
  - iii. Logística e meios especiais;
  - iv. Comunicações;

Artigo 14.º

**Adjunto Técnico / Comando**

1 — Ao Adjunto Técnico / Comando compete apoiar o Comandante, bem como, para além de outras constantes da lei e do presente Regulamento:

- a) Colaborar com o comando em todos os atos de serviço e exercer competências que por este lhe sejam delegadas;
- b) Estar sempre apto a assegurar a continuidade do serviço, mantendo-se permanentemente informado acerca dos objetivos fixados para o cumprimento da missão do Corpo de Bombeiros;
- c) Desempenhar as tarefas que lhe forem delegadas pelo Comandante e pelo 2.º Comandante;
- d) Propor as medidas que entender necessárias para o correto funcionamento das diversas atividades do Corpo de Bombeiros;
- e) Realizar vistorias, inspeções, e elaborar pareceres técnicos no âmbito da segurança contra incêndios em edifícios, previsto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, na sua redação atualizada.

f) Comparecer nos sinistros importantes assumindo o comando dos trabalhos, se assim for necessário.

### **Estrutura Operacional**

#### **Artigo 15.º**

##### **Quadro Ativo**

1 — O quadro ativo é constituído pelos bombeiros profissionais da carreira de bombeiro sapador e pelos bombeiros da carreira de bombeiro voluntário aptos para a execução das missões a que se refere o artigo 7.º do presente regulamento, normalmente integrados em equipas, em cumprimento das ordens que lhes são determinadas pela hierarquia, bem como das normas e procedimentos estabelecidos.

2 — A carreira de bombeiro sapador desenvolve-se pelas categorias de:

- a) Chefe principal;
- b) Chefe de 1.ª classe;
- c) Chefe de 2.ª classe;
- d) Subchefe principal;
- e) Subchefe de 1.ª classe;
- f) Subchefe de 2.ª classe;
- g) Sapador Bombeiro;
- h) Sapador Bombeiro recruta.

3 — A carreira de bombeiro voluntário desenvolve-se pelas categorias de:

- a) Chefe;
- b) Subchefe;
- c) Bombeiro de 1.ª;
- d) Bombeiro de 2.ª;
- e) Bombeiro de 3.ª;
- f) Estagiário

4 — A distribuição de funções operada nos termos do presente Regulamento Interno obedece ao previsto na lei e no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Tomar no que concerne aos bombeiros sapadores.

#### **Artigo 16.º**

##### **Chefe principal**

1 — O chefe principal tem as funções que se seguem, para além de outras que lhe sejam designadas pelo comandante:

- a) Substituir o comandante nas suas faltas ou impedimentos, dentro dos limites de competência que lhe venha a ser atribuída;
- b) Estar sempre apto a assegurar a continuidade do serviço, mantendo-se permanentemente informado acerca dos objetivos fixados para o cumprimento das missões;
- c) Desempenhar tarefas específicas que se revistam carentes de elevada responsabilidade;
- d) Estabelecer a ligação entre o comandante e os vários órgãos de execução;
- e) Propor as medidas que entender necessárias para o correto funcionamento das diversas atividades do Corpo de Bombeiros;
- f) Dirigir o núcleo de pessoal e planeamento do Corpo de Bombeiros;
- g) Abrir e ler a correspondência dirigida ao Corpo de Bombeiros, apresentar a despacho do comandante, fazer a sua distribuição e dar as instruções necessárias ao seu conveniente tratamento;
- h) Dirigir as relações públicas do Corpo de Bombeiros;
- i) Sempre que solicitado, comparecer de forma célere em caso de ocorrências relevantes;
- j) Comparecer em todos os sinistros para que seja solicitado;

- k) Colaborar na supervisão de todos os serviços do Corpo de Bombeiros;
- l) Participar na avaliação de desempenho dos trabalhadores;
- m) Efetuar as nomeações dos trabalhadores para o serviço diário;
- n) Superintender a elaboração diária da ordem de serviço;
- o) Escrever a documentação relativa aos serviços que dirigir.

Artigo 17.º

**Chefe de 1.ª classe**

- 1 — O chefe de 1.ª classe tem as funções que se seguem, para além de outras previstas no presente Regulamento Interno, designadamente:
- a) Assumir a chefia de uma unidade funcional interna;
  - b) Garantir a disciplina, exigindo o cumprimento da lei, dos regulamentos e de outras normas em vigor;
  - c) Acionar as atividades do Corpo de Bombeiros de acordo com a programação e as determinações aprovadas pelo comando;
  - d) Desenvolver e orientar os conhecimentos técnicos do pessoal, procurando formular juízos corretos quanto aos seus méritos e aptidões especiais e prestar-lhe apoio nas dificuldades que denote;
  - e) Apresentar ao comando relatórios sobre funções ou tarefas específicas, quando solicitado ou por iniciativa própria;
  - f) Passar revistas ao fardamento, viaturas, equipamentos e demais material;
  - g) Comparecer rapidamente no quartel em caso de solicitação para ocorrência relevante;
  - h) Comparecer em todos os sinistros para que seja solicitado;
  - i) Providenciar pela manutenção da higiene e salubridade das instalações;
  - j) Desempenhar funções de chefe de assistência e prevenção;
  - k) Escrever a documentação relativa aos serviços que dirigir.
- 2 — O chefe de 1.ª classe de maior antiguidade na categoria participa do comando e substitui o chefe principal nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 18.º

**Chefe de 2.ª classe**

- 1 — O chefe de 2.ª classe tem as seguintes funções, para além de outras previstas no presente Regulamento Interno, designadamente:
- a) Assumir a chefia das secções operacionais;
  - b) Desempenha as funções de chefe de serviço;
  - c) Desempenhar na estrutura interna as funções de direção para que seja nomeado;
  - d) Comandar operações de socorro;
  - e) Comparecer rapidamente no quartel em caso de solicitação para ocorrência relevante;
  - f) Comparecer em todos os sinistros para que seja solicitado;
  - g) Ministrando instrução, dirigir exercícios e comandar formações;
  - h) Propor ao comando as medidas que entender convenientes para a melhoria da qualidade do serviço prestado;
  - i) Escrever a documentação relativa aos serviços que dirigir;
  - j) Comandar guardas de honra.
- 2 — O chefe de 2.ª classe de maior antiguidade na categoria substitui o chefe de 1.ª classe nas suas faltas ou impedimentos.



Artigo 19.º

**Subchefe principal**

1 — O subchefe principal tem as seguintes funções, para além de outras previstas no presente Regulamento Interno, designadamente:

- a) Desempenhar funções de chefe de serviço e adjunto de chefe de serviço;
- b) Desempenhar na estrutura interna as funções de direção para que seja nomeado;
- c) Chefiar guarnições de viaturas do serviço de incêndios e outros sinistros, até comandar um máximo de um grupo ou equivalente;
- d) Comparecer em todos os sinistros que seja solicitado;
- e) Chefiar serviços de prevenção;
- f) Comparecer rapidamente no quartel em caso de solicitação para ocorrência relevante;
- g) Desempenhar o serviço de escala correspondente ao seu posto;
- h) Comandar formações, dirigir exercícios e ministrar instrução;
- i) Propor as medidas que entender convenientes para a melhoria da qualidade do serviço prestado;
- j) Escrever a documentação relativa aos serviços a dirigir;
- k) Comandar guardas de honra.

2 — O subchefe principal de maior antiguidade substitui o chefe de 2.ª classe nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 20.º

**Subchefe de 1.ª classe**

1 — O subchefe de 1.ª classe tem como função genérica garantir a disciplina e regular a atuação das guarnições operacionais, instruindo individual e coletivamente os seus subordinados.

2 — Tem ainda como funções específicas, para além de outras previstas no presente Regulamento Interno, as seguintes, designadamente:

- a) Desempenhar as funções de adjunto chefe de serviço;
- b) Desempenhar na estrutura interna as funções para que seja nomeado;
- c) Chefiar guarnições de viaturas do serviço de incêndios e outros sinistros, até comandar um máximo de uma brigada ou equivalente;
- d) Chefiar serviços de prevenção;
- e) Zelar pela disciplina do pessoal que chefia;
- f) Agir com presteza, rigor e serenidade em todos os serviços;
- g) Prestar guardas de honra;
- h) Comparecer rapidamente no quartel em caso de solicitação para ocorrência relevante;
- i) Desempenhar o serviço de escala correspondente ao seu posto;
- j) Escrever a documentação relativa aos serviços que dirigir;
- k) Propor as medidas que entender convenientes para a melhoria da qualidade do serviço prestado.

3 — O subchefe de 1.ª classe de maior antiguidade na categoria substitui o subchefe principal nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 21.º

**Subchefe de 2.ª classe**

1 — O subchefe de 2.ª classe tem como funções específicas, para além de outras previstas no presente Regulamento Interno, as inerentes à sua formação para operações de salvamento e combate a incêndios e as seguintes, designadamente:

- a) Desempenhar na estrutura interna as funções para que seja nomeado;

- b) Chefiar guarnições de viaturas do serviço sempre que a situação o justifique, até comandar no máximo de 5 bombeiros;
  - c) Integrar ou chefiar serviços de prevenção, até um máximo de 5 bombeiros;
  - d) Zelar pela disciplina do pessoal que dirigir;
  - e) Prestar guardas de honra;
  - f) Efetuar manutenção e limpeza de instalações;
  - g) Manter os veículos em perfeito estado de conservação e limpeza;
  - h) Comparecer rapidamente no quartel em caso de solicitação para ocorrência relevante;
  - i) Desempenhar o serviço de escala correspondente ao seu posto;
  - j) Escrever a documentação relativa aos serviços que efetuar ou dirigir;
  - k) Efetuar a manutenção e limpeza de material, equipamentos e sempre que necessário as instalações;
  - l) Propor as medidas que entender convenientes para a melhoria da qualidade do serviço prestado.
- 2 — O subchefe de 2.<sup>a</sup> classe de maior antiguidade na categoria substitui o subchefe de 1.<sup>a</sup> classe nas suas faltas ou impedimentos.

#### Artigo 22.º

##### **Sapador Bombeiro**

- 1 — O sapador bombeiro tem como função genérica, para além das descritas no mapa de pessoal, executar operações de salvamento de pessoas e bens, combatendo e prevenindo incêndios e outros sinistros, segundo os procedimentos para os quais recebe formação.
- 2 — Tem ainda como funções específicas, para além de outras previstas no presente Regulamento Interno e no mapa de pessoal, as seguintes, designadamente:
- a) Desempenhar na estrutura interna as funções para que seja designado;
  - b) Intervir em serviços de prevenção;
  - c) Prestar guardas de honra;
  - d) Efetuar manutenção e limpeza de instalações;
  - e) Manter os veículos em perfeito estado de conservação e limpeza;
  - f) Chefiar guarnições de viaturas do serviço sempre que a situação o justifique;
  - g) Comparecer rapidamente no quartel em caso de solicitação para ocorrência relevante;
  - h) Desempenhar o serviço de escala correspondente ao seu posto;
  - i) Escrever a documentação relativa aos serviços do Corpo de Bombeiros;
  - j) Propor as medidas que entender convenientes para a melhoria da qualidade do serviço prestado.
- 3 — O sapador bombeiro de maior antiguidade na categoria substitui o subchefe de 2.<sup>a</sup> classe nas suas faltas ou impedimentos.

#### Artigo 23.º

##### **Sapador Bombeiro recruta**

- 1 — O sapador bombeiro recruta tem como principal objetivo conhecer o funcionamento e integrar-se progressivamente na vida do Corpo de Bombeiros e nas missões e tradições, bem como assimilar os conhecimentos, métodos de trabalho e técnicas que lhe forem sendo transmitidos.
- 2 — O sapador bombeiro recruta tem como deveres, para além de outros previstos na lei do presente Regulamento Interno, designadamente:
- a) Participar empenhadamente em todas as ações de formação e do estágio;
  - b) Executar todas as tarefas que lhe forem cometidas;
  - c) Ter bom aproveitamento em todos os módulos da formação;

Bombeiros do Município de Tomar

---

- d) Promover um bom relacionamento e usar de urbanidade e respeito com superiores e camaradas;
- e) Ser assíduo e pontual;
- f) Desempenhar a função de instruendo de dia, conforme determinações superiores.

Artigo 24.º

**Bombeiros voluntários**

- 1. — Ao chefe e subchefe da carreira de bombeiro voluntário, compete, designadamente:
  - a) Chefiar, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
  - b) Ministrando formação e instrução.
- 2. — Ao chefe compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, um grupo ou equivalente de bombeiros voluntários.
- 3. — Ao subchefe compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma brigada ou equivalente de bombeiros voluntários.
- 4. — Aos bombeiros de 1ª, 2ª e 3ª, compete, designadamente:
  - a) Executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.
  - b) Chefiar equipas de intervenção ou apoio logístico, bem como comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma equipa ou equivalente de bombeiros voluntários.
- 5. — Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de bombeiro.

Artigo 25.º

**Funções excecionais**

1 — Para além das funções inerentes a cada uma das categorias da carreira de bombeiro sapador ou da carreira de bombeiro voluntário, todos os bombeiros podem, sem prejuízo daquelas, ser designados ocasionalmente em algumas funções necessárias à atividade do Corpo de Bombeiros, assim como da manutenção das suas instalações, desde que estejam para elas habilitados;

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são funções excecionais a assegurar pelos elementos que para tal, foram designadas as seguintes:

- a) Motorista;
- b) Chefe de equipa da Central do Corpo de Bombeiros;
- c) Operador de telecomunicações da Central do Corpo de Bombeiros;
- d) Responsável de material/equipamento;
- e) Formador/instrutor.

3 — A designação ocasional pode ser feita por qualquer superior hierárquico direto do designado, comunicada imediatamente ao chefe de serviço e registada no seu relatório.

Artigo 26.º

**Motorista**

1 — São funções do motorista:

- a) Conduzir os veículos dos Bombeiros nas missões atribuídas, observando as regras dispostas no Código da Estrada e demais legislação aplicável;
- b) Proceder ao transporte de diversos equipamentos tendo em conta o fim a que se destinam e o tipo de missão



a cumprir;

- c) Operar no sinistro a bomba do seu veículo;
- d) Manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza;
- e) Verificar, ao entrar de serviço, os níveis de combustível, óleo, água, óleo de travões, valvulinas e embraiagem e detetar eventuais fugas;
- f) Abastecer o veículo de combustível e informar o Chefe de serviço para inserção dos dados no relatório;
- g) Verificar o equipamento, instrumentos, suspensão, direção, pressão dos pneus, tensão de correias, baterias e falhas de funcionamento, se necessário através de uma pequena rodagem;
- h) Executar pequenas reparações, tomando, em caso de avarias maiores ou acidentes, as providências necessárias com vista à regularização dessas situações, apresentando, para esse efeito, uma participação da ocorrência ao chefe de serviço;
- i) O motorista deverá usar o respetivo equipamento de proteção individual, quando aplicável.

#### Artigo 27.º

##### **Condução de veículos oficiais**

- 1 — A condução de veículos oficiais do Corpo de Bombeiros pelos trabalhadores do Serviço Municipal de Proteção Civil poderá ser efetuada se os trabalhadores forem bombeiros voluntários e ostentarem a farda de bombeiro.
- 2 — A condução apenas é autorizada a trabalhadores dos Bombeiros e do Serviço Municipal de Proteção Civil habilitados com carta de condução válida e respetivos averbamentos para a categoria do veículo a utilizar.
- 3 — Os trabalhadores devidamente autorizados à condução de veículos oficiais, respondem civilmente perante terceiros, nos mesmo termos que os trabalhadores com a área funcional de motorista.

#### Artigo 28.º

##### **Chefe Equipa da Central do Corpo de Bombeiros**

- 1 — A nomeação do Chefe de Equipa da Central do Corpo de Bombeiros.
  - a) O Chefe de Equipa da Central do Corpo de Bombeiros é nomeado pelo Comandante;
  - b) O Chefe de equipa tem sob a sua chefia e supervisão os operadores da sala de operações e comunicações.
- 2 — O Chefe de Equipa da Central do Corpo de Bombeiros tem os seguintes deveres:
  - a) Assegurar, nos planos de coordenação e operacional, uma resposta adequada e articulada, cumprindo sempre com as seguintes condições:
    - 1. Disponibilidade dos meios;
    - 2. Tipificação de meios.
- 3 — Além dos deveres mencionados, deve respeitar os estipulados em NEP e Nop's.

#### Artigo 29.º

##### **Operador de Telecomunicações da Central do Corpo de Bombeiros**

- 1 — O Operador de Telecomunicações (OPTEL) da Central do Corpo de Bombeiros tem os seguintes deveres:
  - a) Guarnece a Central situada no quartel dos Bombeiros;
  - b) Receciona todas as comunicações de carácter operacional/emergência e efetua a primeira triagem;

Bombeiros do Município de Tomar

---

- c) Efetua todos os registos das situações, possibilitando a melhoria contínua do Sistema;
  - d) Opera as ferramentas informáticas, de transmissões e de comunicações colocadas ao seu dispor, aplicando os princípios gerais;
  - e) Respeita as normas e os procedimentos existentes de exploração das redes de comunicação de emergência;
  - f) Propõe novos procedimentos e novas abordagens ao Chefe de Equipa que por sua vez comunica ao Comandante.
- 2 — Além dos deveres mencionados, deve respeitar os estipulados em NEP e Nop's.

Artigo 30.º

**Responsável de material/equipamento**

- 1 — O Responsável de material/equipamento, além dos que venham a ser consagrados em NEP ou em NOP, tem os seguintes deveres:
- a) Propor a aquisição de material e equipamento nas quantidades e qualidades adequadas;
  - b) Prever, atempadamente as necessidades de bens consumíveis e proceder à sua requisição e distribuição;
  - c) Garantir a manutenção das instalações, do equipamento e do material;
  - d) Verificar o estado do material/equipamento sob sua supervisão.
- 2 — O (s) Responsável (eis) de material/equipamento são nomeados pelo Comandante e publicados em Ordem de Serviço.

Artigo 31.º

**Formador / Instrutor**

- 1 — O Formador ou instrutor, além dos que venham a ser consagrados em NEP ou em NOP, tem os seguintes deveres:
- a) Programar e acompanhar as ações de formação;
  - b) Elaborar e atualizar os manuais e outra documentação necessária à formação;
  - c) Elaborar os conteúdos programáticos das ações ou módulos a desenvolver;
  - d) Organizar e acompanhar os estágios de ingresso na carreira e os cursos de promoção.
- 2 — Os Formadores ou instrutores são nomeados pelo Comandante e publicados em Ordem de Serviço.

Artigo 32.º

**Quadro de especialistas**

1. — O quadro de especialistas é composto pela categoria única de bombeiro especialista, bem como estagiário, quando em período de ingresso.
2. — O ingresso é feito na categoria de bombeiro especialista, após aproveitamento em estágio.
3. Ao bombeiro especialista incumbem funções de:
  - a) Apoio e assessoria ao corpo de bombeiros diretamente associadas à sua especialidade, reportadas às áreas funcionais reguladas no quadro de pessoal;
  - b) Exercício de atividades específicas da sua área funcional ou em qualquer dos tipos de serviço para as quais esteja habilitado, conforme legislação em vigor.

4. O recrutamento de estagiários para a carreira de Bombeiro Especialista faz-se de entre indivíduos com idade compreendida entre os 18 e os 55 anos, enquadrados numa área funcional, conforme legislação em vigor e Organograma do modelo organizativo do CB aprovado.

Artigo 33.º

**Quadro de reserva**

- 1 — O quadro de reserva é constituído pelos elementos da carreira de bombeiro voluntário que atinjam o limite de idade para permanecer na sua categoria ou que, não podendo permanecer nos restantes quadros por motivos profissionais ou pessoais, o requeiram e obtenham aprovação do comandante do corpo de bombeiros, e ainda pelos elementos, que nos últimos 12 meses, não tenham cumprido o serviço operacional.
- 2 — Integram o quadro de reserva:
- Os elementos do corpo de bombeiros que atinjam o limite de idade para permanência na respetiva carreira e não reúnam os requisitos para ingressar no quadro de honra;
  - Os que estejam impedidos de prestar serviço regular por período superior a um ano;
  - Os que, por razões de saúde, revelem incapacidade ou dificuldade no exercício das suas funções;
  - Os elementos do quadro ativo que não tenham cumprido, durante o ano anterior, o serviço operacional obrigatório por lei.
- 3 — Os elementos do quadro de reserva podem solicitar o seu regresso ao quadro ativo, desde que exista vaga no respetivo quadro e para tal reúnam condições físicas e técnicas, nomeadamente quanto à instrução e formação consideradas necessárias para o desempenho do exercício da função.
- 4 — Os elementos que se encontram no quadro de reserva por incumprimento do serviço operacional apenas podem solicitar o seu regresso ao quadro ativo decorridos noventa dias a contarem da data da sua transição para o quadro de reserva.
- 5 — Compete ao comandante do corpo de bombeiros verificar se os elementos do quadro de reserva que requeiram o regresso ao quadro ativo reúnem ou não as condições físicas e técnicas necessárias.
- 6 — O regresso ao quadro ativo não pode ser autorizado mais que cinco vezes a cada bombeiro, no decurso da sua carreira.
- 7 — Nas situações previstas nas alíneas b) e d) do n.º 2 anterior, o limite de tempo de permanência no quadro de reserva é de 10 anos, findo o qual o bombeiro é excluído dos quadros, sem prejuízo de poder requerer a sua passagem para o quadro de honra. Na presente situação, o bombeiro perde o vínculo ao corpo de bombeiros, salvo se transitar para o quadro de honra.
- 8 — Os elementos do quadro de reserva devem ser dotados de fardamento e equipamento adequado e incluídos em apólice especial de seguros de acidentes pessoais, desde que lhes sejam atribuídas as funções ou missões referidas no número seguinte.
- 9 — O comandante do corpo de bombeiros pode acordar com os elementos que integram o quadro de reserva a execução das seguintes funções ou missões:
- Integrar a representação do corpo de bombeiros em cerimónias, festividades e outros atos similares;
  - Colaborar, partilhando a experiência e os conhecimentos adquiridos, em ações de formação, no seio do corpo de bombeiros;
  - Colaborar nas diversas atividades desenvolvidas pelo corpo de bombeiros, compatíveis com as respetivas capacidades físicas e aptidões técnicas.

10 — Aos elementos que integram o quadro de reserva está vedado o exercício de qualquer atividade operacional.

#### Artigo 34.º

##### **Quadro de honra**

- 1 — O quadro de honra é constituído pelos elementos da carreira de bombeiro voluntário com 40 ou mais anos de idade que, com zelo, dedicação, disponibilidade e abnegação, exerceram funções ou prestaram serviço efetivo durante 15 ou mais anos, sem qualquer punição disciplinar nos últimos três anos, nos quadros de comando ou ativo de um corpo de bombeiros, e ainda aqueles que, independentemente da idade e do tempo de serviço prestado, adquiriram incapacidade por doença ou acidente ocorrido em serviço ou tenham prestado serviços de caráter relevante à causa dos bombeiros.
- 2 — Podem ingressar no quadro de honra os elementos do quadro ativo que:
- a) Tenham 40 ou mais anos de idade e prestado serviço efetivo, com zelo, dedicação, disponibilidade e abnegação, durante mais de 15 anos;
  - b) Independentemente da idade e do tempo de serviço, tenham adquirido incapacidade física em resultado de doença ou acidente ocorridos em serviço;
  - c) Independentemente da idade e do tempo de serviço, tenham prestado serviços à causa dos bombeiros, classificados, justificadamente, como de caráter excecional, conforme legislação em vigor.
- 3 — Podem ingressar no quadro de honra os elementos do quadro de reserva que venham a reunir os requisitos previstos no número anterior.
- 4 — O ingresso no quadro de honra é feito a requerimento do interessado, dirigido à ANEPC, e depende de parecer favorável da entidade detentora do corpo de bombeiros e do comandante.
- 5 — O ingresso no quadro de honra de elementos do quadro ativo permite a promoção, a título honorífico, à categoria seguinte da que era exercida na respetiva carreira do quadro ativo, desde que requerida pelo interessado, obtido o parecer favorável das entidades referidas no número anterior.
- 6 — O comandante do corpo de bombeiros pode acordar com os elementos que integram o quadro de honra a execução das seguintes funções ou missões:
- a) Integrar a representação do corpo de bombeiros em cerimónias, festividades e outros atos similares;
  - b) Colaborar, partilhando a experiência e os conhecimentos adquiridos, em ações de formação, no seio do corpo de bombeiros;
  - c) Colaborar nas diversas atividades desenvolvidas pelo corpo de bombeiros, compatíveis com as respetivas capacidades físicas e intelectuais.
- 7 — Para os fins do número anterior, os elementos do quadro de honra devem ser dotados de fardamento adequado e, bem assim, incluídos em apólice especial de seguros de acidentes pessoais.
- 8 — Aos elementos que integram o quadro de honra está vedado o exercício de qualquer atividade operacional.

#### Artigo 35.º

##### **Quadro de aposentação**

- 1 — O quadro de aposentação é constituído pelos elementos da carreira de bombeiro sapador que passem à situação de aposentado e dedicaram, com zelo, disponibilidade e abnegação, as funções sem qualquer punição disciplinar nos últimos dez anos, nos quadros de comando ou ativo de um corpo de bombeiros, e ainda aqueles que,

independentemente da idade e do tempo de serviço prestado, adquiriram incapacidade por doença ou acidente ocorrido em serviço ou tenham prestado serviços de caráter relevante à causa dos bombeiros.

- 2 — O ingresso no quadro de aposentação é feito a requerimento do interessado, dirigido ao Comandante do Corpo de Bombeiros, e depende de parecer favorável da entidade detentora do corpo de bombeiros e do comandante.
- 3 — Os bombeiros que forem aposentados compulsivamente não têm direito a integrar este quadro.
- 4 — O comandante do corpo de bombeiros pode acordar com os elementos que integram o quadro de aposentação a execução das seguintes funções ou missões:
  - d) Integrar a representação do corpo de bombeiros em cerimónias, festividades e outros atos similares;
  - e) Colaborar, partilhando a experiência e os conhecimentos adquiridos, em ações de formação, no seio do corpo de bombeiros;
  - f) Colaborar nas diversas atividades desenvolvidas pelo corpo de bombeiros, compatíveis com as respetivas capacidades físicas e intelectuais.
- 5 — Para os fins do número anterior, os elementos do quadro de aposentação devem ser dotados de fardamento adequado e, bem assim, incluídos em apólice especial de seguros de acidentes pessoais.
- 6 — Aos elementos que integram o quadro de aposentação está vedado o exercício de qualquer atividade operacional.

#### Artigo 36.º

##### **Situações no quadro**

- 1 — Os bombeiros profissionais regem-se pelo disposto na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.
- 2 — Os bombeiros voluntários do quadro ativo podem encontrar-se nas situações de atividade ou inatividade.
- 3 — Encontram-se na situação de atividade no quadro os bombeiros voluntários que estão no desempenho ativo das missões confiadas ao corpo de bombeiros, de acordo com as escalas de serviço e ainda:
  - a) Os que estão no gozo autorizado de férias ou de licença por doença, por acidente em serviço, maternidade ou paternidade, nos termos da lei;
  - b) Os bombeiros do sexo feminino que se encontram indisponíveis para o desempenho assíduo e ativo de funções por motivos de gravidez, parto e pós-parto, num período máximo de um ano;
  - c) Os que estão ausentes por tempo não superior a um ano em missão considerada, nos termos da lei, de relevante serviço público.
- 4 — Consideram-se na situação de inatividade:
  - a) Os que se encontram fora do exercício de funções por tempo não superior a um ano e por motivo diverso dos referidos no número anterior;
  - b) Aqueles a quem foi aplicada a pena de suspensão.
- 5 — O tempo decorrido na situação de inatividade não é considerado para efeitos de contagem de tempo de serviço e suspende os direitos previstos no regime jurídico dos bombeiros portugueses.

#### Artigo 37.º

##### **Núcleo de estado maior e apoio**

- 1 — O núcleo de estado maior e apoio tem a função de assessorar o Comandante nas várias áreas de atividade do Corpo de Bombeiros, nomeadamente:



- a) Planeamento, Operações e informações.
- b) Pessoal e instrução;
- c) Logística e meios especiais
- d) Comunicações.

Artigo 38.º

**Planeamento, operações e informações**

1 — O núcleo de planeamento, operações e informações tem a função de:

- a) Elaborar o planeamento da atividade anual do Corpo de Bombeiros.
- b) Proceder a vistorias emanadas pelo Comando, ou as diretamente solicitadas pelo Município ou ANEPC;
- c) Colaborar na elaboração dos planos prévios de intervenção, em colaboração com o Serviço Municipal de Proteção Civil;
- d) Assegurar e fiscalizar a segurança contra incêndios, nos casos previstos na lei;
- e) Analisar riscos e vulnerabilidades, estudar e propor meios de prevenção e intervenção;
- f) Elaborar as escalas de serviço e prevenções;
- g) Assegurar a prontidão dos piquetes de serviço;
- h) Apresentar ao comando o relatório anual das atividades.

Artigo 39.º

**Pessoal e instrução**

1 — O núcleo de Pessoal tem a função de:

- a) Assegurar o expediente geral e o arquivo geral do Corpo de Bombeiros;
- b) Proceder ao registo de assiduidade e ao registo da documentação, mantendo atualizados os registos;
- c) Efetuar o controlo das ausências ao serviço;
- d) Elaborar as ordens de serviço;
- e) Preparar o mapa de pessoal do Corpo de Bombeiros.

2 — O núcleo de instrução, onde está inserida a componente formação, têm a função genérica de promover a manutenção e o desenvolvimento do nível de formação técnica e prática do pessoal do Corpo de Bombeiros, bem como:

- a) Programar e acompanhar as ações de formação
- b) Propor ao comando a nomeação de formadores/instrutores;
- c) Apresentar ao comando o relatório anual das atividades;
- d) Definir os meios, instalações e equipamentos necessários à formação;
- e) Elaborar propostas de necessidades de formação e os elementos habilitados à mesma.

Artigo 40.º

**Logística e meios especiais**

1 — O núcleo de logística e meios especiais, tem as seguintes funções:



- a) Gerir as existências e conservação dos diversos materiais e equipamentos nas arrecadações e promover atempadamente a sua substituição ou abastecimentos;
- b) Apresentar ao comando o plano e o relatório anual das atividades;
- c) Elaborar até ao final do ano uma proposta de material/equipamento a adquirir para o ano seguinte.

#### Artigo 41.º

##### **Comunicações**

- 1 — A área de Comunicações desenvolve, em consonância com as indicações e diretivas do Comando do Corpo de Bombeiros, as seguintes atividades:
  - a) Organizar as telecomunicações e assegurar o seu funcionamento;
  - b) Articular com os serviços competentes as matérias relativas à rede de comunicações e informática.
- 2 — As comunicações existentes de e para o Corpo de Bombeiros, tem como base a Central e a legislação em vigor, assim como o descrito em NEP's NOp's, criadas para o efeito.

#### Artigo 42.º

##### **Funções de chefe de serviço**

- 1 — O chefe de serviço tem as seguintes funções:
  - a) A responsabilidade, por ação ou omissão de toda a atividade operacional que decorra durante o turno;
  - b) A responsabilidade pelo correto funcionamento da Central do Corpo de Bombeiros;
  - c) A responsabilidade de todos os equipamentos e materiais colocados à sua disposição para o cumprimento das missões que lhe estão atribuídas;
  - d) Reorganizar as equipas em função das necessidades imediatas, podendo alterar a sua constituição, sempre que necessário;
  - e) Comparecer nos sinistros sempre que se justifique;
  - f) Informar o Comandante ou o elemento de comando de serviço, sempre que o justifique, dos sinistros e da forma como estes decorrem, bem como a possível mobilização de meios externos ao Corpo de bombeiros;
  - g) Comparecer na formatura de rendição de serviço;
  - h) Fazer cumprir todos os horários das atividades superiormente estabelecidos;
  - i) Apoiar as operações de socorro sempre que solicitado;
  - j) Passar revista a todos os elementos do piquete de serviço;
  - k) Elaborar relatório de serviço e enviá-lo ao Comandante e núcleo de planeamento e operações;
  - l) Elaborar as escalas de serviço pelas funções correspondentes do piquete de serviço.

#### Artigo 43.º

##### **Funções de adjunto do chefe de serviço**

- 1 — O adjunto do chefe de serviço tem as seguintes funções:
  - a) Coadjuvar o chefe de serviço em todas as situações, bem como substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos;

Bombeiros do Município de Tomar

---

- b) Na formatura da rendição do serviço, verifica as presenças, faltas e atavio;
- c) Apresentar a formatura da rendição ao chefe de serviço, apresentando-se-lhe em seguida;
- d) Responsabilidade pelo cumprimento da formação diária, conforme definido superiormente;
- e) Supervisionar as tarefas internas de todas as equipas;
- f) Coordenar e inspecionar a manutenção e prontidão dos veículos e equipamentos;
- g) Definir com o chefe de serviço, os equipamentos a utilizar para os sinistros e a revista dos mesmos após o regresso ao quartel.
- h) Substituir o chefe de serviço na ausência deste.

Artigo 44.º

**Piquete de serviço**

1 — O piquete de serviço tem as seguintes funções:

- a) Comparecer na formatura de rendição de entrada e saída;
- b) Fazer o uso devido dos uniformes, e do equipamento de proteção individual e coletivo;
- c) Comparecer nos veículos designados assim que haja o alarme de saída;
- d) Zelar pela limpeza e arrumos, em conformidade com as instruções do chefe de serviço;
- e) Zelar pela limpeza e arrumo de material e veículos, em conformidade com as instruções do chefe de serviço;
- f) Zelar pelo equipamento de proteção individual, fardamento e outros equipamentos que lhe está distribuído;
- g) Zelar e garantir que os artigos de mobiliário, material e utensílios não sejam utilizados fora do fim a que se destinam;
- h) Controlar as saídas de veículos e proceder ao fecho de portões;
- i) Não permitir a entrada ou permanência de pessoas estranhas ao serviço, sem que as mesmas estejam devidamente autorizadas.

SECÇÃO III

**Princípios, deveres e direitos**

SUBSECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 45.º

**Princípios gerais de conduta**

- 1 — Em todos os seus atos o bombeiro deve manifestar dotes de carácter, espírito de obediência e de sacrifício e aptidão para bem servir, que lhe permitam e o capacitem para zelar ativamente pelo respeito das leis e pela proteção de pessoas e bens, através do cumprimento das mais diversificadas missões de proteção e socorro, que lhe impõem um desempenho contínuo e empenhado.
- 2 — Devotado ao serviço, o bombeiro obriga-se a nortear a sua atuação em conformidade com os códigos de conduta e demais deveres estatutários e disciplinares.
- 3 — O bombeiro deve providenciar para que se encontre permanentemente contactável.

Artigo 46.º

**Princípios gerais de comando**

- 1 — Os princípios gerais de comando definem os conceitos em que se devem basear as normas para alcançar a disciplina, estimular a iniciativa, exigir responsabilidades, zelar pelos subordinados e formular a orientação geral que visa atingir os objetivos do Corpo de Bombeiros.
- 2 — A disciplina manifesta-se pela exata observância das leis e regulamentos, bem como das ordens e instruções emanadas dos legítimos superiores hierárquicos em matéria de serviço, em obediência aos princípios inerentes à condição de bombeiro profissional.
- 3 — A condição de bombeiro impõe também o respeito e a adesão a um conjunto de normas específicas, baseadas no princípio da legalidade, como forma de prosseguimento do interesse público, e sempre no respeito e observância do princípio da imparcialidade, como garantias de coesão e eficiência do Corpo de Bombeiros.
- 4 — A iniciativa deve ser desenvolvida e incentivada em todos os graus hierárquicos, atribuindo aos comandantes atos decisivos para o cumprimento da missão e cometendo aos subordinados a obrigatoriedade de colocar em prática as intenções do comando.
- 5 — Todo aquele que comanda tem o dever de assumir quando decide ou atua, devendo dar as ordens para que as responsabilidades fiquem claramente definidas e exigir a aplicação deste conceito a todos os graduados subordinados.
- 6 — Aos superiores cumpre incentivar a atualização de conhecimentos aos seus subordinados e a sua valorização profissional, bem como a preocupação permanente pelos bens do património municipal, especialmente daqueles que estiverem ao seu cuidado ou cuja utilização e emprego lhes sejam confiados.
- 7 — Para além do que estiver regulamentado ou determinado de forma legal, o comando deve difundir ordens e formular diretivas para a coordenação e execução das várias atividades pelas quais é responsável, tendo em vista, fundamentalmente, a utilização mais rendível dos meios humanos e materiais de que dispõe.
- 8 — O superior tem o indeclinável dever de assegurar o cumprimento exato das suas ordens.
- 9 — Todas as ordens e diretivas são transmitidas pela cadeia de comando, exceto em casos extraordinários e urgentes, situação em que os que as recebem devem informar, logo que possível, o seu superior imediato da receção e, bem assim, da sua execução ou do procedimento adotado, independentemente da mesma ação ser tomada por quem deu a referida ordem ou missão.

**SUBSECÇÃO II**

**Deveres**

Artigo 47.º

**Deveres**

- 1 — Os elementos de comando e os bombeiros estão sujeitos aos deveres previstos na lei, e legislação específica aplicável.
- 2 — Os bombeiros sapadores asseguram obrigatoriamente, em qualquer caso, os serviços mínimos indispensáveis para satisfazer as necessidades sociais impreteríveis no âmbito das suas funções de agentes especializados de proteção civil.

Artigo 48.º

**Deveres especiais do quadro de comando**

1 — São deveres especiais dos elementos integrantes do quadro de comando:

- a) Garantir a unidade do Corpo de Bombeiros;
- b) Velar e garantir a prontidão operacional;
- c) Assegurar a articulação operacional permanente com as estruturas de comando operacionais de nível distrital;
- d) Assegurar, nos termos da lei, a articulação com o respetivo serviço municipal de proteção civil;
- e) Garantir a articulação operacional com os corpos de bombeiros limítrofes;
- f) Planear e desenvolver as atividades formativas e operacionais;
- g) Elaborar as normas internas necessárias ao bom funcionamento do Corpo de Bombeiros, bem como as estatísticas operacionais;
- h) Garantir a articulação, com correção e eficiência, entre o Corpo de Bombeiros e a respetiva entidade detentora, com respeito pelo regime jurídico do Corpo de Bombeiros e pelos fins da mesma entidade.

2 — O Comandante não poderá ausentar-se da área territorial do concelho sem prévio conhecimento da Presidente da Câmara Municipal.

3 — O 2.º Comandante não poderá ausentar-se da área territorial do concelho sem prévio conhecimento do Comandante, ou do Presidente da Câmara Municipal quando substitua o Comandante na sua ausência ou impedimentos.

4 — O Adjunto Técnico não poderá ausentar-se da área territorial do concelho sem prévio conhecimento do Comandante, ou da Presidente da Câmara Municipal quando substitua o Comandante na sua ausência ou impedimentos.

## Artigo 49.º

**Deveres especiais do quadro ativo**

1 — São deveres dos bombeiros do quadro ativo:

- a) Cumprir a lei, o Estatuto e os regulamentos;
- b) Defender o interesse público e exercer as funções que lhe forem confiadas com dedicação, competência, zelo, assiduidade, obediência e correção;
- c) Zelar pela atualização dos seus conhecimentos técnicos e participar nas ações de formação que lhe forem facultadas;
- d) Cumprir as normas de higiene e segurança;
- e) Cumprir as normas de natureza operacional, com pontualidade e exercício efetivo das funções;
- f) Cumprir com prontidão as ordens relativas ao serviço emanadas dos superiores hierárquicos;
- g) Usar o fardamento e equipamento adequado às ações em que participe;
- h) Cumprir completa e prontamente, conforme lhe for determinado, as ordens legítimas dos superiores hierárquicos relativos ao serviço;
- i) Respeitar os seus superiores hierárquicos, tanto no serviço como fora dele, tendo para eles as deferências de uso corrente entre pessoas de boa educação, correspondendo às que pelos mesmos forem dispensadas e usando de expressões que denotam consideração quando a eles se refiram verbalmente ou por escrito;
- j) Cumprir as instruções, ordens de serviço, normas de operações e normas de execução permanente;
- k) Apresentar-se sempre com pontualidade nos lugares onde deva comparecer;
- l) Não se ausentar do serviço sem a necessária autorização;
- m) Ser aseado e cuidar da limpeza e do arranjo do fardamento, equipamento, veículos e outros artigos que lhe tenham sido distribuídos ou estejam a seu cargo;
- n) Apresentar-se rigorosamente uniformizado e equipado nos atos de serviço;

- o) Manter nas formaturas e no trabalho atitude firme e correta;
  - p) Mostrar, mesmo nas emergências mais graves, o espírito de dedicação e sacrifício que é apanágio da sua qualidade de bombeiro;
  - q) Não praticar, no serviço ou fora dele, atos contrários à lei, à moral pública, ao brio e decoro do Corpo de Bombeiros a que pertence;
  - r) Não se valer da sua autoridade ou posto de serviço, nem invocar o nome de um superior hierárquico para daí retirar qualquer benefício, lucro ou vantagem, para si ou para outrem;
  - s) Respeitar as autoridades civis, administrativas, judiciais, eclesiásticas, policiais e militares, tratando com urbanidade os respetivos agentes ou titulares;
  - t) Conservar-se sempre pronto para o serviço, evitando a todo o custo qualquer ato imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor ou aptidão física e intelectual;
  - u) Participar, sem demora, à autoridade competente a existência de algum crime que descubra ou de que tenha conhecimento;
  - v) Procurar impedir, da melhor forma possível, qualquer delito de que tenha conhecimento;
  - w) Não intervir no serviço de qualquer autoridade, prestando, no entanto, o auxílio necessário aos seus agentes, sempre que estes o solicitem;
  - x) Usar de toda a correção e urbanidade nas relações com o público em geral, tratando todas as pessoas, sem distinção, com o devido respeito;
  - y) Informar, sempre com verdade, isenção, imparcialidade e escrupulo os seus superiores hierárquicos;
  - z) Não revelar as ordens de serviço que haja de cumprir, quando não se destinem ao conhecimento geral do Corpo de Bombeiros;
  - aa) Opor-se com decisão a todas as tentativas ou atos de alteração da ordem pública e aos de insubordinação ou indisciplina dentro do serviço;
  - bb) Comparecer assídua e pontualmente nos atos ou solenidades oficiais para que tenha sido convidado pelos seus superiores hierárquicos;
  - cc) Acorrer prontamente às chamadas de socorro, apresentando-se no local do sinistro ao graduado que estiver a comandar as operações;
  - dd) Prestar, em todas as circunstâncias, o auxílio que lhe for solicitado.
- 2 — É proibido a qualquer bombeiro apresentar-se ou permanecer ao serviço sob o efeito do álcool ou substâncias psicotrópicas.
- 3 — Os limites, forma de avaliação, processo e cominação serão estabelecidos em NEP com o apoio do Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho ou em regulamento.
- 4 — Apenas é permitido fumar na zona exterior e ao ar livre do quartel.
- 5 — São ainda deveres do bombeiro os que resultem de lei ou regulamento aplicáveis.

#### Artigo 50.º

##### **Residência obrigatória**

- 1 — Os bombeiros profissionais devem residir na localidade onde habitualmente exercem funções.
- 2 — Quando especiais circunstâncias o justifiquem e não haja prejuízo para a disponibilidade permanente para o exercício de funções, podem os funcionários ser autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal a residir em localidade diferente.
- 3 — Os elementos do quadro de comando têm residência dentro da área do concelho do Corpo de Bombeiros.
- 4 — O Presidente da Câmara Municipal pode autorizar os elementos do quadro de comando e os bombeiros sapadores a residirem fora da área do concelho previsto no número anterior desde que a facilidade de comunicações

---

permita rápida deslocação e o comando operacional possa ser efetivo e permanentemente exercido por um elemento do comando.

**SUBSECÇÃO III****Direitos****Artigo 51.º****Direitos**

1 — Os elementos do quadro de comando e os bombeiros gozam dos direitos e regalias previstos na lei, e em legislação específica aplicável.

2 — São direitos dos bombeiros dos quadros de comando e ativo, consoante o seu estatuto:

- a) Usar uniforme e distintivos nos termos da regulamentação própria;
- b) Receber condecorações pelo mérito e abnegação demonstrados no exercício das suas funções, nos termos de regulamento próprio;
- c) Beneficiar de regime próprio de segurança social;
- d) Receber indemnizações, subsídios e pensões, bem como outras regalias legalmente previstas, em caso de acidente de serviço ou doença contraída ou agravada em serviço;
- e) Frequentar cursos, colóquios e seminários tendo em vista a sua educação e formação pessoal, bem como a instrução, formação e aperfeiçoamento como bombeiro;
- f) Beneficiar de seguro de acidentes pessoais, uniformizado e atualizado, por acidentes ocorridos no exercício das funções de bombeiro, ou por causa delas, que abranja os riscos de morte e invalidez permanente, incapacidade temporária e despesas de tratamento;
- g) Beneficiar de vigilância médica da saúde através de inspeções médico-sanitárias periódicas e ainda da vacinação adequada, estabelecida para os profissionais de risco;
- h) Ser integralmente ressarcido, através de um fundo próprio, das participações ou pagamentos a seu cargo das despesas com assistência médico-medicamentosa, médico-cirúrgica e dos elementos e exames auxiliares de diagnóstico, internamentos hospitalares, tratamentos termais, próteses, fisioterapia e recuperação funcional, desde que tais encargos não devam ser suportados por outras entidades, por virtude de lei ou de contrato existente e válido, e decorram de acidente de serviço ou doença contraída ou agravada em serviço ou por causa dele;
- i) Ter acesso a um sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho organizado nos termos da legislação vigente, com as necessárias adaptações;
- j) Beneficiar da bonificação em tempo, para efeitos de aposentação ou reforma, relativamente aos anos de serviço prestado como bombeiro voluntário.

3 — São ainda direitos dos bombeiros os que resultem de outras leis ou regulamentos aplicáveis, nomeadamente de esquemas de incentivos ao voluntariado.

4 — Os bombeiros que integram os quadros de reserva e honra beneficiam dos direitos referidos nas alíneas a), b), d), f) e h) do n.º 2.

**SUBSECÇÃO IV****Seguros****Artigo 52.º**

### **Acidentes em serviço e doenças profissionais**

1 — Em matéria de acidentes em serviço e doenças profissionais aplica-se aos bombeiros a legislação em vigor.

#### Artigo 53.º

### **Seguro de acidentes pessoais**

2 — O município suporta o encargo com o seguro de acidentes pessoais dos bombeiros.

3 — As condições mínimas do seguro, incluindo os limites de capital seguro e riscos cobertos, são as fixadas na Portaria n.º 123/2014, de 19 de junho, na sua redação atual.

#### Artigo 54.º

### **Informação**

1 — A Câmara Municipal presta, por via informática, à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil os elementos de informação necessários à manutenção de relação permanentemente atualizada de beneficiários do seguro de acidentes pessoais.

## **CAPÍTULO III**

### **Quadro, pessoal e instrução**

#### **SECÇÃO I**

### **Disposições gerais**

#### Artigo 55.º

### **Quadros de pessoal**

1 — Os elementos que compõem o Corpo de Bombeiros integram os seguintes quadros de pessoal:

- a) Quadro de comando;
- b) Quadro ativo;
- c) Quadro de especialistas;
- d) Quadro de reserva;
- e) Quadro honra;
- f) Quadro de aposentação.

2 — A Câmara Municipal deve dar conhecimento à ANEPC do quadro de pessoal do corpo de bombeiros profissional.

#### Artigo 56.º

### **Dotação de pessoal**

1 — A dotação em recursos humanos dos quadros de comando e ativo do Corpo de Bombeiros está prevista no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, e é estabelecida anualmente no mapa de pessoal da Câmara Municipal.

2 — O quadro de comando e ativo da carreira de bombeiro sapador tem a dotação prevista anualmente no mapa de pessoal da Câmara Municipal.

3 — O quadro ativo respeitante à carreira de sapador tem uma seção, composta por quatro brigadas e respetivas



equipas.

4 — O quadro ativo da carreira de bombeiro voluntário tem uma seção, composta por três brigadas e respetivas equipas.

5 O organograma do Corpo de Bombeiro - anexo I.

6 O quadro de pessoal – anexo II.

#### Artigo 57.º

##### **Impedimentos**

1 — O exercício de funções num corpo de bombeiros impede o exercício, em simultâneo, de funções noutra corpo de bombeiros ou em qualquer outra organização pública ou privada cuja atividade colida com os fins e interesses da entidade detentora do Corpo de Bombeiros, nomeadamente nos domínios do socorro, do transporte de doentes e da prevenção e segurança contra riscos de incêndio.

2 — No exercício das suas funções, os elementos do Corpo de Bombeiros não podem tomar parte em atos comerciais ou de outra natureza que ofendam a ética e deontologia ou ponham em causa a imagem e o bom nome dos bombeiros, ficando ainda sujeitos aos impedimentos legalmente previstos.

#### SECÇÃO II

##### **Quadro de comando**

#### Artigo 58.º

##### **Concurso para os cargos de comando**

1 — Aos concursos para os cargos de comando de bombeiros sapadores aplica-se o regime geral de recrutamento e seleção de pessoal, previsto no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, com a devida alteração do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, e demais legislação aplicável.

2 — No caso de os lugares de Adjunto Técnico não estarem preenchidos conforme exigência do Decreto-lei n.º 106/2002 de 13 de abril e redações seguintes, o Comandante pode propor ao Presidente da Câmara Municipal, a nomeação em regime de substituição desses elementos, por entre os elementos da carreira de bombeiro sapador, com categoria igual ou superior a Subchefe de 1ª Classe, com o objetivo de assegurar a gestão operacional nas ocorrências perante os outros Corpos de Bombeiros e agentes de Proteção Civil.

#### Artigo 59.º

##### **Remuneração dos cargos de comando e dos bombeiros sapadores**

1 — A remuneração dos quadros de comando e dos bombeiros sapadores é a prevista no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, com a devida alteração do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 60.º

##### **Posse do Comandante**

1 — A mudança de Comandante verifica-se quando aquele que exerce deixa definitivamente esse exercício por quaisquer motivos.

2 — A entrega do Comando ao novo Comandante é efetuada pela Presidente da Câmara Municipal.

3 — A posse do Comandante é efetuada perante a formatura geral do Corpo de Bombeiros.

4 — Perante a formatura prevista no número anterior, será lido o despacho do Presidente da Câmara que determina o ato.

- 5 — O novo Comandante deve, no prazo de 90 dias úteis, elaborar um relatório sobre o estado do Corpo de Bombeiros, denominado “Relatório de Posse de Comando”, e remetê-lo ao Presidente da Câmara Municipal.
- 6 — O relatório previsto no número anterior deve conter obrigatoriamente:
- Caracterização do ambiente interno e externo;
  - Recursos humanos e materiais;
  - Propostas de orientação a curto e médio prazo e respetivas prioridades.

### SECÇÃO III

#### Instrução e formação

##### Artigo 61.º

##### Instrução

1 — A instrução do pessoal do Corpo de Bombeiros, é sempre acompanhada pelos graduados designados para o efeito e visa a preparação para o desempenho das missões que lhe estão atribuídas e compreende:

- Educação física
- Instrução técnica

2 — A Educação física compreende a ginástica, jogos desportivos e outras atividades desportivas e visa desenvolver e manter a aptidão física dos bombeiros, aumentando a sua resistência e agilidade.

3 — A instrução técnica do pessoal é ministrada sob direção do Comandante e de acordo com programa previamente estabelecido e aprovado pela ANEPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros, dividindo-se nas seguintes modalidades:

- Instrução inicial, destinada a habilitar os bombeiros recrutados para o ingresso na carreira de bombeiro sapador ou na carreira de bombeiro voluntário;
- Instrução de acesso, destinada a todos os elementos da carreira de bombeiro sapador ou da carreira de bombeiro voluntário, necessária à promoção na respetiva carreira;
- Instrução contínua, que visa o treino e o saber fazer, através do aperfeiçoamento permanente dos bombeiros e visa o conhecimento do material e a sua utilização em caso de sinistro, assim como a sua forma de atuação, com rapidez e segurança.

4 — O Comandante elabora, até ao final de cada ano, um plano de instrução que estabelece as atividades mínimas a desenvolver no ano seguinte, pelo seu corpo de bombeiros, do qual dá conhecimento à Câmara Municipal e submete a aprovação da ANEPC.

##### Artigo 62.º

##### Formação

- 1 — É obrigatoriamente assegurada aos bombeiros a adequada formação profissional contínua com vista à eficácia do desempenho da sua ação, bem como ao seu desenvolvimento e promoção na carreira.
- 2 — A formação profissional nas vertentes técnicas é prioritariamente assegurada pelo município, bem como pelas seguintes entidades:
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
  - O Instituto Nacional de Emergência Médica;
  - O Instituto de Socorros a Náufragos;
  - Escola Nacional de Bombeiros;
  - Escola do Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa,

Bombeiros do Município de Tomar

---

- f) Ou outras entidades públicas ou privadas no âmbito da proteção e socorro.
- 3 — A formação profissional pode, também, ser assegurada por entidades devidamente acreditadas para a formação profissional em matéria de proteção e socorro.
- 4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, será elaborado, anualmente, pelo comando, um plano de formação profissional com base nas necessidades dos serviços e nas expectativas profissionais dos seus efetivos.
- 5 — O pessoal do quadro ativo tem direito à formação adequada e à frequência de cursos, colóquios, seminários e outras ações de formação destinadas ao seu aperfeiçoamento técnico.

**SECÇÃO IV**

**Carreiras**

Artigo 63.º

**Recrutamento para a carreira de bombeiro sapador**

- 1 — A carreira de bombeiro sapador é, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, uma carreira subsistente.
- 2 — O recrutamento, o ingresso, o acesso e o provimento dos lugares das carreiras dos bombeiros sapadores obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, com a devida alteração do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 64.º

**Recrutamento para a carreira de bombeiro voluntário**

- 1 — O recrutamento, o ingresso, o acesso e o provimento dos lugares das carreiras dos bombeiros voluntários obedece ao disposto no Despacho n.º 5157/2019, de 24 de maio e demais legislação aplicável.

Artigo 65.º

**Escalas salariais**

- 1 — As escalas salariais das categorias que integram a carreira de sapador bombeiro são as constantes do artigo 29º e do anexo II do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, com a devida alteração do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho.
- 2 — A escala salarial dos bombeiros sapadores integra uma componente correspondente ao suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente.

Artigo 66.º

**Suplementos**

- 1 — Com a aplicação do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, com a devida alteração do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, não poderá ser atribuído aos bombeiros profissionais qualquer suplemento com a mesma natureza, designadamente relativo ao ónus específico da prestação de trabalho, risco, penosidade e insalubridade e disponibilidade permanente.

Artigo 67.º

### **Gratificados**

- 1 — Os serviços prestados a entidades externas (não pertencentes ao município de Tomar) que pedem/aprovam orçamento elaborado pela Divisão de Proteção Civil serão pagos aos bombeiros como gratificados nos termos do entendimento sancionado pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que também fixa os termos da respetiva tributação em sede de IRS.
- 2 — O valor hora dos gratificados é o que consta na Tabela de Preços do Município de Tomar sendo prestadas/orçamentadas em unidade hora, não fracionável, mínimo de 1 hora, ou fração.
- 3 — A regulamentar no acordo coletivo de trabalho.

### **SECÇÃO V**

#### **Férias, faltas, licenças e dispensas**

##### **Artigo 68.º**

#### **Férias, faltas e licenças**

- 1 — Os bombeiros profissionais estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças previsto no RCTFP, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação mais atual.
- 2 — As licenças dos bombeiros profissionais são concedidas nos termos da legislação respetiva, devendo as férias, faltas e licenças dos comandantes ser comunicadas à ANEPC.
- 3 — Os bombeiros voluntários estão sujeitos ao regulamento disciplinar dos bombeiros voluntários previsto no Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual.

##### **Artigo 69.º**

#### **Apresentações**

- 1 — Nenhum bombeiro inicia funções antes de se inserir na cadeia de comando, o que faz mediante apresentação aos superiores.
- 2 — É dever de todo o bombeiro apresentar-se após o cumprimento das missões em que participou, assim como nas seguintes situações:
  - a) Regresso ao Corpo de Bombeiros depois de serviço de duração superior a 48 horas;
  - b) Curso de promoção;
  - c) Licença de férias;
  - d) Faltas;
  - e) Outras licenças;
  - f) Cursos de formação;
  - g) Cumprimento de pena disciplinar.
- 3 — Devem apresentar-se:
  - a) O Comandante — ao Presidente da Câmara Municipal;
  - b) O 2.º Comandante, Adjunto Técnico e Chefes — ao Comandante;
  - c) Os Subchefes e Bombeiros apresentam-se ao graduado de serviço.
- 4 — A apresentação deve efetuar-se logo que se dê por finda a causa que a motiva.
- 5 — O disposto neste artigo não prejudica outras apresentações previstas na lei ou no presente Regulamento.

Bombeiros do Município de Tomar

---

Artigo 70.º

**Acumulação de funções**

- 1 — A acumulação de funções depende de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal, a requer pelos bombeiros interessados até 31 de dezembro de cada ano.
- 2 — A autorização referida no número anterior só pode ser concedida, sem prejuízo do disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, desde que seja assegurada a disponibilidade permanente, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, com a devida alteração do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho.

Artigo 71.º

**Mobilidade interna a órgãos ou serviços**

- 1 — Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os bombeiros podem ser sujeitos a mobilidade interna.

SECÇÃO VI

**Estatuto disciplinar e avaliação**

Artigo 72.º

**Estatuto disciplinar**

- 1 — Aos elementos do quadro de comando e aos bombeiros sapadores aplica-se o estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas e demais legislação aplicável.
- 2 — Aos elementos da carreira de bombeiro voluntário aplica-se o regulamento disciplinar dos bombeiros voluntários previsto na Portaria n.º 32-B/2014 de 7 de fevereiro.
- 3 — Além do definido, a pena de suspensão determina enquanto durar a suspensão:
  - a) O não exercício do cargo ou função;
  - b) A proibição do uso de uniforme e de entrada na área operacional do quartel, salvo convocação do Comandante;
  - c) A perda da contagem do tempo de serviço durante o cumprimento da pena.

Artigo 73.º

**Avaliação**

- 1 — Os elementos do quadro de comando e do quadro ativo são sujeitos a avaliação periódica do seu desempenho, com relevo para a progressão na carreira.
- 2 — A avaliação deve privilegiar o mérito e o cumprimento dos objetivos previamente fixados, distinguindo os elementos mais competentes.
- 3 — Aos bombeiros sapadores aplica-se o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.
- 4 — Aos bombeiros voluntários aplica-se o Regulamento do Sistema de Avaliação dos Bombeiros Voluntários, aprovado pelo Despacho n.º 9368/2008, 1 de abril, na sua redação atual.

CAPÍTULO IV

## **Atividade operacional**

### **SECÇÃO I**

#### **Serviço operacional**

##### **Artigo 74.º**

#### **Atividade operacional**

- 1 — A atividade operacional desenvolvida pelo pessoal do Corpo de Bombeiros tem natureza interna ou externa.
- 2 — A atividade interna é prestada no perímetro interior das instalações do corpo de bombeiros, de acordo com o disposto no presente Regulamento.
- 3 — A atividade externa é prestada fora das instalações, no cumprimento das missões previstas no artigo 7.º do presente Regulamento e demais legislações aplicáveis.
- 4 — Na sua área de atuação, o Corpo de Bombeiros assegura a atividade operacional em todos os serviços para os quais for solicitada e seja considerado apto ou, fora dela, em todos aqueles que, nos termos legais, lhe forem requisitados.

## **CAPÍTULO V**

### **Funcionamento interno**

#### **SECÇÃO I**

##### **Horário**

##### **Artigo 75.º**

#### **Período de funcionamento**

- 1 — O Corpo de Bombeiros funciona de modo permanente e total durante 24 horas por dia, todos os dias do ano.
- 2 — O pessoal do Corpo de Bombeiros presta serviço de carácter permanente e obrigatório.
- 3 — O pessoal da carreira de bombeiro sapador assegura, obrigatoriamente, em qualquer caso, os serviços mínimos indispensáveis para satisfazer as necessidades essenciais e impreteríveis no âmbito das suas missões.

##### **Artigo 76.º**

#### **Duração e horário de trabalho**

- 1 — O Corpo de Bombeiros está sujeito ao regime de duração e horário de trabalho previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com a possibilidade de se efetuarem doze horas de trabalho contínuas nos termos do artigo 23.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril.
- 2 — Os períodos de funcionamento, horários de trabalho e respetiva regulamentação são aprovados pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei.
- 3 — Os bombeiros da carreira de bombeiro voluntário integram os turnos de serviço correspondentes a 12 horas.
- 4 — O horário com as escalas de serviço é mensal e elaborado pelo Comandante.

##### **Artigo 77.º**

#### **Horário das atividades**

Bombeiros do Município de Tomar

---

1 — O horário das atividades será objeto de NEP e dele constam, designadamente os respeitantes a:

- a) Alvorada;
- b) Rendição do serviço;
- c) Período de verificação e revista ao material/equipamento;
- d) Período de instrução;
- e) Refeições;
- f) Serviços administrativos;
- g) Içar e arrear das bandeiras;
- h) Silêncio.

Artigo 78.º

**Alvorada**

2 — A alvorada é o momento a partir do qual se inicia a atividade normal do Corpo de Bombeiros.

3 — À hora da alvorada todo o pessoal que pernoite no quartel levanta-se, dando início ao arejamento e arrumo das camaratas e aos cuidados de higiene pessoal.

4 — A hora da alvorada é todos os dias às 7 horas, e é anunciada por sinal sonoro de clarim no sistema de som interno.

Artigo 79.º

**Recolher**

1 — À hora determinada para o recolher, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) São fechados os portões;
- b) Apagadas a luzes, ficando apenas as essenciais para o serviço.

2 — A hora do recolher é às 23 horas e 30 minutos.

Artigo 80.º

**Silêncio**

1 — O silêncio é um período durante o qual está proibido qualquer barulho, conversa ou atividade que possa alterar o sossego do quartel.

2 — O início do silêncio é assinalado meia hora depois do recolher.

3 — Durante o período de silêncio é reduzida a iluminação do quartel e apenas funciona a central.

4 — Em condições excecionais e por autorização expressa do Chefe de serviço, pode ser prolongada a hora do recolher, devendo tal autorização e motivos constarem do relatório de serviço.

5 — O silêncio é interrompido em caso de sinistro que implique a saída de pessoal e material.

6 — No caso da ocorrência prevista no número anterior, o silêncio voltará a ser observado apenas após o regresso dos veículos, reposição de cargas, abastecimento de tanques e limpeza de material.

7 — Não é permitida a permanência de bombeiros que não se encontrem de serviço, nem visitas no quartel durante o período de silêncio, com a exceção de autorizações solicitadas previamente e autorizadas.

Artigo 81.º

**Continuidade de Serviço**

- 1 — O serviço no quartel do Corpo de Bombeiros é contínuo e acionado por duas cadeias de responsabilidade distintas:
  - a) A cadeia normal de comando;
  - b) A substituta e delegada da anterior, constituída pelo pessoal nomeado para o turno de serviço.
- 2 — A continuidade do serviço é garantida pela apresentação dos graduados substitutos àqueles que são substituídos.
- 3 — Nenhum bombeiro pode abandonar o serviço sem fazer a entrega do mesmo ao seu sucessor.

Artigo 82.º

**Substituições**

- 1 — As substituições na cadeia de comando são sempre asseguradas, automaticamente, pelo titular da graduação imediatamente inferior.

Artigo 83.º

**Disponibilidade permanente**

- 1 — O serviço do pessoal dos corpos de bombeiros profissionais e mistos detidos pelas autarquias é de carácter permanente e obrigatório, devendo os bombeiros sapadores assegurar o serviço quando convocados pelas entidades competentes.
- 2 — Para efeitos do número anterior, a disponibilidade permanente reporta-se às funções decorrentes do exercício da missão do Corpo de Bombeiros, nomeadamente:
  - a) O combate a incêndios;
  - b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes, catástrofes ou calamidades;
  - c) O socorro a naufragos e buscas subaquáticas;
  - d) O socorro e transporte de sinistrados, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica.

SECÇÃO II

**Formatura e revistas**

Artigo 84.º

**Formaturas**

- 1 — Para controlo do pessoal e equipamento, transmitir missões e ordens, iniciar atividades ou comemorar tradições, far-se-ão as formaturas previstas no presente Regulamento.
- 2 — São formaturas normais:
  - a) A formatura de rendição de serviço;
  - b) A formatura de revista;
  - c) A formatura do dia do Corpo de Bombeiros.



Bombeiros do Município de Tomar

---

3 — São formaturas eventuais:

- a) Formatura do Compromisso de Honra;
- b) Formatura para Guardas de Honra;
- c) Formatura para serviço exterior;
- d) Outras, quando determinadas.

4 — O enquadramento das formaturas será sempre claramente definido e a sua duração o mais curta possível, de forma a favorecer a necessária compostura.

5 — O pessoal em formatura deve manter uma atitude firme e correta.

6 — A deslocação de um grupo de homens a pé para qualquer serviço exterior deve fazer-se sob formatura, desde que o efetivo seja igual ou superior a uma secção.

7 — Para que o Comandante possa inteirar-se do equipamento e outro material, atavio do pessoal e estado do quartel, deve passar as revistas que julgue necessárias e pode ordenar as formaturas necessárias e convenientes.

8 — O local da realização das diversas formaturas, bem como o uniforme a envergar, será determinado em NEP.

Artigo 85.º

**Formatura de rendição de serviço**

1 — A formatura de rendição de serviço indica o início e o fim do turno de serviço, é realizada pelo chefe de serviço de cada turno e tem como objetivo sensibilizar o pessoal que nela toma parte para a responsabilidade do serviço que vai desempenhar, distribuir tarefas, fazer substituições e, de uma maneira geral, dar as primeiras ou últimas missões relativas ao turno, que têm por base as informações recebidas pelo chefe de serviço que foi rendido ou vai render.

2 — A formatura de rendição é anunciada por toque de sinal sonoro de clarim e realiza-se às 8 horas da manhã e às 20 horas.

3 — Comparece à formatura todo o pessoal que integra o turno de serviço que vai entrar e em formatura ao lado todo o pessoal que vai sair.

4 — As formaturas são apresentadas ao elemento com a graduação igual ou superior a subchefe principal.

5 — Todo o pessoal formará em uniforme de serviço e deve apresentar-se de forma digna, designadamente:

- a) Farda e restante material irrepreensivelmente limpos;
- b) Botas bem engraxadas;
- c) Rosto bem barbeado;
- d) Cabelo com corte apropriado e penteado.

Artigo 86.º

**Revistas**

1 — Sempre que for feita uma formatura ser-lhe-á passada revista pelo graduado que fez a chamada e depois pelo que assume o comando.

2 — Nas revistas gerais serão observados os seguintes procedimentos:

- a) Todas as dependências deverão estar, à hora determinada, abertas e em perfeito estado de arrumação e limpeza;
- b) Os veículos, em perfeito estado de limpeza, estando o motorista presente;
- c) O dia e hora da revista geral serão objeto de publicação em Ordem de Serviço;

- d) O Comandante é acompanhado, na revista, pelo restante comando.
- 3 — A revista a uma formatura tem por objetivo verificar:
- a) A correção do uso do uniforme;
  - b) O estado de conservação do Equipamento de Proteção Individual - EPI;
  - c) O estado de higiene e atavio do pessoal.

### SECÇÃO III

#### Atavio e apresentação

##### Artigo 87.º

#### **Uniformes e Equipamento Proteção Individual**

- 1 — Os bombeiros dispõem de uniformes e equipamento de proteção individual próprio determinado em regulamento interno de uniformes ou legislação própria.
- 2 — Os elementos do Corpo de Bombeiros prestam os seus serviços uniformizados ou fazem uso do equipamento de proteção individual apropriado a cada ocorrência.
- 3 — Os uniformes e o equipamento de proteção individual a usar consoante a tipologia de ocorrência é determinado em regulamento interno de uniformes e/ou em Ordem de Serviço.
- 4 — Os uniformes e as peças que o constituem, assim como o EPI, têm um período de duração e distribuição determinado em NEP.
- 5 — Não é permitido o uso de qualquer peça do uniforme ou de EPI fora do horário de serviço.

##### Artigo 88.º

#### **Limpeza e manutenção dos uniformes e EPI**

- 1 — A limpeza, conservação, engomadoria do uniforme individual e a limpeza dos equipamentos de proteção individual são efetuados no quartel.

##### Artigo 89.º

#### **Distintivos de serviço**

- 1 — O distintivo especial de serviço interno é o braçal vermelho, para o chefe de serviço, a ser usado no braço esquerdo.

##### Artigo 90.º

#### **Cabelo, barba e adornos**

- 1 — O corte de cabelo, o talhe de barba e adornos são conforme o disposto nos números seguintes, de modo a favorecer a apresentação pessoal e o atavio, contribuindo para a boa apresentação individual e fortalecimento da imagem do Corpo de Bombeiros, só podendo ser alterados com autorização do Comandante, excecionalmente e mediante a devida justificação.
- 2 — O cabelo dos bombeiros masculinos deve:
  - a) Apresentar-se limpo e cuidado;
  - b) Penteadado de forma simples e discreta;
  - c) Ser usado pouco volumoso;
  - d) Cortado acima do colarinho da camisa, não podendo tapar qualquer parte da orelha;

Bombeiros do Município de Tomar

---

- e)* Quando pintado, deve apresentar uma cor natural e discreta.
- 3 — Não é permitido o uso de madeixas e as patilhas não devem passar abaixo do bordo inferior da cavidade auricular.
- 4 — O cabelo dos bombeiros femininos deve:
- a)* Apresentar-se limpo e cuidado;
- b)* Penteado de forma simples e discreta;
- c)* Quando solto, não deve ultrapassar a base do colarinho da camisa;
- d)* Caso o exceda, deve ser apanhado com rede, do tom do cabelo ou de cor escura ou preta.
- e)* Quando pintado, deve apresentar uma cor natural e discreta, bem como as madeixas.
- 5 — Não são permitidos outros adornos de cabelo além dos referidos no número anterior e o comprimento da franja, quando solta, não deve exceder a linha das sobrancelhas.
- 6 — Pode ser autorizado o uso de bigode, desde que seja devidamente aparado e não ultrapasse a linha da comissura dos lábios.
- 7 — O uso de outros tipos de talhe de barba apenas é autorizado desde que, contribuindo para uma melhor apresentação pessoal, especialmente para encobrir sinais provenientes de qualquer tipo de lesão, se apresentem limpos e bem cuidados e não prejudiquem a utilização de artigos de equipamento.
- 8 — Aos bombeiros na frequência de cursos de formação para ingresso apenas pode ser autorizado o uso de bigode, nos termos do disposto no n.º 6, desde que este conste no respetivo cartão de cidadão à data do seu concurso.
- 9 — Em caso de alteração autorizada devem ser tomadas providências para a substituição da fotografia do bombeiro nos seus documentos, dentro do mais curto prazo possível e nas condições a fixar pelo Comandante.
- 10 — Quando a alteração do talhe de barba necessitar de um período de transição, esta deve coincidir com a situação de licença de férias do bombeiro.
- 11 — O uso de adornos não deve pôr em risco o serviço e a segurança nem conter símbolos de qualquer natureza ofensiva ou que ponham em causa a ordem, a disciplina, a moral, a coesão, o prestígio e a imagem do Corpo de Bombeiros.
- 12 — Os óculos utilizados pelos bombeiros devem ter a armação com dimensões e cores discretas.
- 13 — Não é permitida a utilização de óculos de sol em formatura, exceto se para tal existir prescrição médica.
- 14 — Aos(as) bombeiros(as), quando uniformizados, não é permitido o uso de fios que sejam visíveis, de pulseiras e de anéis que, pela sua quantidade ou dimensão, ponham em causa a discrição própria do atavio, nem o uso de piercings, tatuagens ou outras formas de arte corporal que sejam visíveis.
- 15 — As unhas dos(as) bombeiros(as) quando uniformizados, devem apresentar-se cortadas, limpas e cuidadas.
- 16 — O Comando poderá autorizar o uso de emblemas, em casos especiais, se existir relação direta ou indireta entre o emblema, a farda ou o serviço

Artigo 91.º

**Artigos de higiene pessoal**

- 1 — Todo o Bombeiro tem a seu cargo a aquisição, limpeza e conservação dos seus artigos de higiene pessoal.
- 2 — São considerados artigos de higiene pessoal escovas de dentes, pentes, pastas dentífricas, cremes, champô, gel de banho, sabonetes, toalhas, sacos-cama e afins.

SECÇÃO IV

## **Infraestruturas e equipamentos**

### SUBSECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 92.º

#### **Espaços públicos contíguos ao quartel**

1 — Não é permitida a permanência dos bombeiros em serviço no espaço público exterior ao quartel, nomeadamente em frente dos portões de acesso ao mesmo.

2 — Os bombeiros em serviço devem utilizar os recintos exteriores, localizados no interior do quartel, de forma a dignificar a imagem dos bombeiros.

#### Artigo 93.º

#### **Permanência no quartel fora da hora de serviço e visitas**

1 — Fora do período de silêncio é permitido aos bombeiros que não se encontram de serviço permanecer no quartel, desde que não prejudiquem o normal funcionamento do mesmo e com conhecimento do chefe de serviço.

2 — Se houver necessidade de um bombeiro receber uma pessoa a título particular, deverá fazê-lo na sala do Bombeiro, de forma célere e sem comprometer o serviço, informando o chefe de serviço.

#### Artigo 94.º

#### **Veículos e equipamentos**

1 — Os tipos, características, classificações, normalização técnica e dotações mínimas de veículos e demais equipamentos operacionais que podem ser detidos pelo Corpo de Bombeiros estão definidos por regulamento da ANEPC, depois de ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros e homologados por despacho do Ministro da Administração Interna.

### SUBSECÇÃO II

#### Disposições específicas

#### Artigo 95.º

#### **Áreas reservadas**

1 — São consideradas áreas reservadas no quartel aquelas a que, pelas suas características, apenas pode ter acesso o pessoal que ali presta serviço, designadamente:

a) No primeiro andar, são reservadas as seguintes áreas:

- i) Os gabinetes de comando;
- ii) Os serviços administrativos;
- iii) O Serviço Municipal de Proteção Civil;
- iv) O Gabinete Técnico Florestal.

b) No rés-do-chão, são reservadas as seguintes áreas:

- i) A Central;
- ii) O gabinete do chefe de serviço.

2 — As áreas reservadas são identificadas com um dístico adequado, facilmente compreensível, a fim de evitar o

acesso a pessoas não autorizadas.

3 — O comando pode definir novas áreas reservadas através de NEP.

#### Artigo 96.º

##### **Serviços Administrativos**

1 — Os serviços administrativos dependem diretamente do Comandante, fazem parte da Divisão de Proteção Civil e tem como funções principais, as seguintes:

- a) Assegurar atempadamente o expediente geral do Corpo de Bombeiros e da Proteção Civil;
- b) Proceder ao registo, tratamento e arquivamento da documentação que produz e recebe, nos termos da regulamentação sobre secretarias e arquivo da Câmara Municipal;
- c) Proceder ao registo de assiduidade e escriturar toda a documentação relativa ao pessoal;
- d) Efetuar a escrituração das verbas provenientes de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros e pela Proteção Civil;
- e) Garantir a ligação administrativa entre o Corpo de Bombeiros e os restantes serviços municipais.

#### Artigo 97.º

##### **Arquivo**

1 — O arquivo visa a ordenação e classificação de toda a documentação já trabalhada, de acordo com o Plano de Classificação de Documentos.

2 — O arquivamento obedece ao disposto em legislação e regulamentação específica aplicável.

#### Artigo 98.º

##### **Central do Corpo de Bombeiros**

1 — A Central é um serviço de elevada responsabilidade cujo correto funcionamento tem uma importância fundamental na pronta e eficaz prestação de socorros, razão pela qual se torna imprescindível na cabal prestação do serviço público a cargo do Corpo de Bombeiros.

2 — A Central tem por missão genérica:

- a) Assegurar as comunicações entre os diversos intervenientes nas missões de Proteção Civil e Bombeiros;
- b) Iniciar o reconhecimento de todas as solicitações, competindo-lhe ainda as comunicações de coordenação operacional.

3 — O serviço prestado na Central é de rendição individual não podendo, em caso algum, ser permitida a saída do operador cessante sem a passagem do serviço ao operador que o rende.

4 — A Central é uma área reservada à qual só é permitido exclusivamente o acesso ao pessoal que ali se encontra em serviço.

5 — É ainda permitido o acesso à Central a:

- a) Comandante / Coordenador Municipal de Proteção Civil;
- b) Elementos do comando;
- c) Chefe de equipa;
- d) Chefe de serviço e adjunto;
- e) Pessoal técnico para a manutenção ou instalação de equipamentos;
- f) Responsável pela limpeza, pelo período indispensável à realização da mesma.

6 — As regras de funcionamento da Central são definidas em NEP.

Artigo 99.º

**Sala do Bombeiro**

- 1 — A Sala do Bombeiro e sala adjacente tem influência na obtenção do espírito de corpo e no ambiente social do Corpo de Bombeiros.
- 2 — Compete ao Comandante estabelecer as regras de utilização da Sala do Bombeiro.

SECÇÃO V

**Ordem de serviço, NEP e NOP**

Artigo 100.º

**Ordem de serviço**

- 1 — A Ordem de Serviço é um documento que tem por objetivo a transmissão de ordens e diretivas de aplicação a todo o pessoal, assim como nomeações e a divulgação de factos e ocorrências com interesse geral.
- 2 — A periodicidade de publicação das Ordens de Serviço efetuar-se-á de acordo com as necessidades e as alterações de serviço.
- 3 — A Ordem de Serviço é elaborada no núcleo de Planeamento sob a direção do Comandante, ou de quem o substitui, e dela far-se-ão as cópias necessárias à sua adequada divulgação.
- 4 — A Ordem de Serviço é assinada pelo Comandante, ou por quem o substitui.
- 5 — A cópia da Ordem de Serviço será de imediato afixada em local próprio e de fácil acesso a todos os bombeiros, enquanto o original ficará arquivado na secretaria.
- 6 — Nenhuma falta é desculpável com o pretexto de não se ter conhecimento do disposto na Ordem de Serviço, se cometida mais de 12 horas depois da sua publicação.

Artigo 101.º

**Normas de Execução Permanente**

- 1 — As NEP são documentos de tipo regulamentar que têm por finalidade a divulgação de diretivas de aplicação restrita e concreta, de caráter duradouro, consequência e necessidade da prática do Corpo de Bombeiros e da aplicação da lei e do presente Regulamento.
- 2 — As NEP são documentos autónomos e não necessitam de publicação em Ordem de Serviço, embora nela possam ser referenciadas.
- 3 — As NEP são escrituradas em impresso especialmente concebido para esse fim e delas far-se-ão as cópias necessárias à sua adequada divulgação.
- 4 — As NEP são divulgadas principalmente através da sua afixação no quartel, em lugar próprio e de fácil acesso a todos os bombeiros, durante um período de tempo não inferior a duas semanas, sem prejuízo de outras formas de divulgação que venham a ser adotadas.
- 5 — As NEP não têm periodicidade estabelecida podendo ser publicadas sempre que o comando entenda necessário.
- 6 — As NEP são obrigatoriamente numeradas, datadas e assinadas pelo Comandante.
- 7 — No Corpo de Bombeiros existirá uma pasta com cópias da totalidade das NEP em vigor, que se destina a

consulta pelos interessados.

- 8 — Nenhuma falta é desculpável com o pretexto de não se ter conhecimento do disposto numa NEP, se cometida mais de 24 horas depois da data da sua publicação.
- 9 — Serão regulados através de NEP todas as disposições referentes a matérias que digam respeito à administração de recursos humanos e materiais que não se encontrem definidas no presente Regulamento.

#### Artigo 102.º

##### **Normas de Operações**

- 1 — As NOp são documentos de tipo regulamentar que têm por finalidade a divulgação de diretivas de aplicação a procedimentos operacionais do Corpo de Bombeiros.
- 2 — As NOp são divulgadas principalmente através da sua afixação no quartel e sempre que o comando entenda necessário.
- 3 — No Corpo de Bombeiros existirá uma pasta com cópias da totalidade das NOp em vigor, que se destina a consulta pelos interessados.
- 4 — Nenhuma falta é desculpável com o pretexto de não se ter conhecimento do disposto numa NOp, se cometida mais de 24 horas depois da data da sua publicação.

#### Artigo 103.º

##### **Escala de serviço diária**

- 1 — Na escala de serviço diária é efetuada a nomeação de pessoal para o serviço operacional – piquete de serviço.
- 2 — A elaboração da escala de serviço diária é da responsabilidade do chefe de brigada para cada piquete de serviço.
- 3 — A escala é afixada, e informada verbalmente em formatura de rendição de serviço.

#### Artigo 104.º

##### **Dispensa do serviço de escala**

- 1 — Sempre que o bombeiro tiver de desempenhar serviços que, no todo ou em parte, sejam incompatíveis com os de escala, o Comandante pode dispensá-lo, transitoriamente, do serviço de escala.
- 2 — O pessoal dispensado do serviço de escala, pode ser nomeado ocasionalmente para funções especiais e excecionais.
- 3 — A dispensa do serviço de escala é publicada em ordem de serviço.

#### Artigo 105.º

##### **Serviços de prevenção**

- 1 — Os serviços de prevenção destinam-se a fazer observar, nos locais a que sejam atribuídos, os preceitos gerais de segurança ou outros com o mesmo fim.
- 2 — Os serviços de prevenção têm um efetivo variável, de acordo com o risco, destinando-se, em especial, à proteção contra incêndios, bem como à prevenção de acidentes ou incidentes.
- 3 — Deve existir um chefe de prevenção sempre que o efetivo seja superior a 4 bombeiros, e tem como função:
  - a) Apresentar-se, ao chefe de serviço recebendo as indicações relativas ao serviço a efetuar;

- b) Proceder à revista de pessoal e verificação do seu atavio;
- c) Verificar todo o material e equipamento necessário para a prevenção;
- d) Proceder ao reconhecimento do local do evento;
- e) Dar conhecimento ao promotor do evento, da sua presença e de qualquer anomalia detetada e assegurar que a mesma seja colmatada;
- f) Comunicar ao chefe de serviço qualquer ocorrência extraordinária;
- g) Informar o chefe de serviço da conclusão dos trabalhos e da retirada dos meios;
- h) Efetuar relatório de ocorrência;
- i) Solicitar à Central canais rádio para comunicações.

Artigo 106.º

**Trocas de serviço**

- 1 — São permitidas trocas de serviço, assumido a função para a qual o requerente da troca esteja nomeado, preferencialmente da mesma categoria ou função, desde que a tal não se oponha o chefe de brigada.
- 2 — Os pedidos de troca de serviço devem ser solicitados a cada chefe de serviço com 5 dias de antecedência, através de impresso próprio assinado por ambos os interessados, os chefes de brigada e enviados ao núcleo de planeamento.
- 3 — O parecer para a troca de serviço é da competência do chefe do núcleo de planeamento e autorizada pelo Comandante.
- 4 — O bombeiro que trocar um serviço fica obrigado a desempenhá-lo, sempre que possível, àquele com quem efetuou a troca no mês correspondente.

CAPÍTULO VI

**Registo e recenseamento**

Artigo 107.º

**Efetivos mínimos**

- 1 — Os piquetes de serviço são constituídos com as seguintes categorias, de acordo com o mapa de pessoal da Câmara Municipal:
  - a) Chefe 2ª classe
  - b) Subchefe principal
  - c) Subchefe de 1ª classe
  - d) Subchefe de 2ª classe
  - e) Sapadores Bombeiros.
- 2 — Considerando os tempos de trabalho e não trabalho e de formação, as secções operacionais devem manter, em regra uma dotação mínima diária de elementos no quartel, que garanta a capacidade de intervenção operacional.
- 3 — São acrescentados ao efetivo mínimo os bombeiros voluntários consoante a disponibilidade transmitida e transcrita em escala mensal.



Bombeiros do Município de Tomar

---

Artigo 108.º

**Intervenção e convocação de pessoal**

- 1 — No decorrer de um sinistro, o pessoal de folga ou bombeiro voluntário, ou em qualquer outra situação, que se encontre no quartel, não deve abandonar sem prévia autorização do chefe de serviço.
- 2 — Sempre que se justifique, o pessoal de folga ou bombeiro voluntário, ou em qualquer outra situação, que se encontre fora do quartel, pode ser convocado a comparecer e entrar em situação de mobilização.
- 3 — A convocação deve ser feita prioritariamente, aos bombeiros que estão de folga consoante escala de chamada.

Artigo 109.º

**Processos individuais**

- 1 — O Corpo de Bombeiros dispõe de um processo individual de cada bombeiro, do qual consta os factos relacionados com o tempo e a qualidade do serviço prestado, incluindo o seu registo disciplinar.
- 2 — O modelo de processo individual obedece ao disposto no Despacho n.º 22549/2008, de 2 de setembro.

Artigo 110.º

**Recenseamento nacional**

- 1 — Compete à ANEPC criar e manter o Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.
- 2 — O Corpo de Bombeiros deve manter permanentemente atualizada, por via informática, a informação sobre o seu quadro ativo no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

CAPÍTULO VII

**Tradições e cerimónias**

Artigo 111.º

**Tradições**

- 1 — O Corpo de Bombeiros tem a sua identidade histórica e as suas tradições.
- 2 — O dia 28 de janeiro de 1922 é a data de criação do Corpo de Bombeiros.

Artigo 112.º

**História do Corpo de Bombeiros**

- 1 — O culto das tradições não pode ser limitado à admissão e ao conhecimento dos factos passados, devendo ser ativo e procurar contribuir para a história futura, pelo que será feito um registo das ocorrências importantes.
- 2 — Anualmente será feito um extrato desse registo, que servirá de base à elaboração do anuário do Corpo de Bombeiros.
- 3 — Para esta tarefa serão nomeados pelo Comandante elementos do Corpo de Bombeiros.

Artigo 113.º

**Acervo museológico**

- 1 — Os símbolos, menções honrosas, documentos históricos, fotografias e outros que se relacionem ou tenham

interesse para a história ou tradições do Corpo de Bombeiros são devidamente arrolados, guardados e expostos no acervo museológico.

Artigo 114.º

**Símbolos**

- 1 — Os símbolos têm largas implicações, tanto no vincular das tradições, como na execução das cerimónias.
- 2 — Devem ser guardados com absoluto respeito pelo que está preceituado sobre heráldica, simbologia e Regulamento de Ordem Unida, Honras e Continências (Portaria do Ministério da Administração Interna, de 10 de fevereiro de 1983, publicado no Diário da República, II série, n.º 56 de 9 de março de 1983).
- 3 — São símbolos do Corpo de Bombeiros, os que apresentam no anexo III e foram aprovados pela deliberação – 242/PGN/DPC/2021, na reunião de câmara a 10 de janeiro de 2022.
  - a) O Emblema (crachá), que é o símbolo que personaliza individualmente o Corpo de Bombeiros e é utilizado no uniforme dos bombeiros assim como nos veículos e quartel.
  - b) O Estandarte, é o símbolo representativo da Câmara Municipal e, simultaneamente do Corpo de Bombeiros que dela faz parte integrante,
  - c) O Guião, que é o símbolo de identificação do Corpo de Bombeiros, podendo usar-se em todas solenidades.
  - d) O Galhardete, que é o símbolo das secções do Corpo de Bombeiros.

Artigo 115.º

**Içar e arriar das bandeiras no quartel**

- 1 — Em ocasiões solenes e sempre que o efetivo presente o permita, a cerimónia para o içar e arriar da Bandeira Nacional é regulada pelo que sobre o assunto prescreve o Regulamento de Ordem Unida, Honras e Continências.
- 2 — O içar e arriar das bandeiras é realizado no mínimo por dois bombeiros devidamente uniformizados.

Artigo 116.º

**Continências**

- 1 — A continência é a saudação tradicional prestada pelo pessoal do Corpo de Bombeiros.
- 2 — A continência simboliza entendimento, respeito mútuo e disciplina.
- 3 — O direito à continência consta do Regulamento de Honras e Continências da ANEPC.
- 4 — A continência é prestada a todos os bombeiros com categoria superior ou igual a Subchefe de 1ª classe da carreira de bombeiro sapador e a categoria igual ou superior a bombeiro 1ª da carreira de bombeiro voluntário.
- 5 — A continência é prestada aos seguintes órgãos autárquicos: Presidente da Assembleia Municipal; Presidente da Câmara Municipal; os vereadores, e presidentes de junta.
- 6 — A entrada no quartel do Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto, deve ser anunciada por sinal sonoro e com apresentação de formatura pelo Chefe de Serviço.

Artigo 117.º

**Dia do Corpo de Bombeiros**

- 1 — O Dia do Corpo de Bombeiros é festejado a 28 de janeiro.

Bombeiros do Município de Tomar

---

- 2 — O Dia do Corpo de Bombeiros é um dia festivo, pelo que deverá ser reconhecido e respeitado com a presença de todos os bombeiros.
- 3 — O programa a realizar deve dar realce ao dia histórico que se comemora e evidenciar figuras e feitos que prestigiem o Corpo de Bombeiros.
- 4 — No Dia do Corpo de Bombeiros será realizado a dia 28 de janeiro, o seguinte programa:
  - a) Içar da Bandeira à hora estabelecida;
  - b) Formatura com guião;
  - c) Colação da coroa de flores no monumento alusivo ao bombeiro;
  - d) Arriar da Bandeira à hora estabelecida.
- 5 — Nas cerimónias do Dia do Corpo de Bombeiros será realizado em dia a designar pelo Comandante, o seguinte programa:
  - e) Içar da Bandeira à hora estabelecida;
  - f) Formatura geral com estandarte;
  - g) Imposição de condecorações;
  - h) Romagem ao Cemitério, ao talhão dos Bombeiros;
  - i) Exposição do quartel e do material;
  - j) Arriar da Bandeira à hora estabelecida.
- 6 — Nas cerimónias do Corpo de Bombeiros poderão ser desenvolvidas atividades demonstrativa da capacidade operacional do Corpo de Bombeiros.

Artigo 118.º

**Guarda de honra**

- 1 — Os serviços de Guarda de Honra são determinados pela Câmara Municipal, através de ofício ou comunicação interna, com uma antecedência mínima de 5 dias.
- 2 — As Guardas de Honra poderão, ainda, ser determinadas excecionalmente pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 119.º

**Compromisso de Honra**

- 1 — O compromisso de Honra é um ato público através do qual os novos sapadores bombeiros e bombeiros voluntários se inserem de forma solene na vida, tradições e espírito de corpo do Corpo de Bombeiros.
- 2 — O compromisso de Honra é feito em formatura, perante o estandarte e tem a seguinte forma:

*«Juro! Como Português e como Bombeiro, servir a minha Pátria, Cumprir e fazer cumprir, Os deveres profissionais e as leis da República. Juro! Honrar a causa dos Bombeiros, Servir e socorrer o meu semelhante, Sem distinção da raça, credo ou ideais, Mesmo com o sacrifício da própria vida. Assumo a divisa do “Dever e Honra” com o Corpo de Bombeiros e com o Município de Tomar.»*

Artigo 120.º

**Ordem unida, honra e continências**

- 1 — A matéria respeitante à ordem unida, honra e continências consta de Regulamento.

Artigo 121.º

**Protocolo**



1 — Por forma a garantir a indispensável solenidade e distinção dos atos solenes do Corpo de Bombeiros aplicam-se as disposições constantes no “Regulamento de Ordem Unida, Honras e Continências para os Corpos de Bombeiros”, bem como no “Guia de Protocolo em Cerimónias de Bombeiros”, elaborado conjuntamente pela Autoridade Nacional Emergência de Proteção Civil e Liga dos Bombeiros Portugueses.

## CAPÍTULO VIII

### Atividades culturais e recreativas

#### Artigo 122.º

#### Atividades culturais, recreativas e desportivas

- 2 — O comando promoverá e apoiará o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, com vista à valorização do pessoal.
- 3 — As atividades serão desenvolvidas de modo a que:
- Aproveitem as aptidões do pessoal;
  - Contribuam para o desenvolvimento físico, com interesse para o serviço;
  - Elevem a cultura geral, sobretudo o conhecimento de valores históricos e sociais da região;
  - Promovam a ocupação de tempos livres;
  - Estreitem os laços de camaradagem.
- 4 — O pessoal desempenhará as atividades em acumulação e sem prejuízo para o serviço.
- 5 — As atividades desportivas são, para efeitos do cumprimento, consideradas atividades de serviço e poderão ser programadas de acordo com a instrução.

## CAPÍTULO IX

### Disposições finais

#### Artigo 123.º

#### Cartão de identificação

1 — Os cartões de identificação dos bombeiros do Corpo de Bombeiros são emitidos pela ANEPC, ou na sua ausência pela Câmara Municipal, respeitando o modelo de cartão em vigor.

#### Artigo 124.º

#### Legislação subsidiária

1 — Sem prejuízo dos princípios gerais de direito e da demais legislação em vigor, são aplicáveis subsidiariamente ao presente Regulamento, a Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, a Lei n.º 35/2014, de 20 junho, o Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, o Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, o Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, o Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho e o Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho. Aplicam-se também o Despacho n.º 5157/2019, de 24 de maio, o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de setembro e, ainda, a Portaria n.º 123/2014, de 19 de junho.

#### Artigo 125.º

**Revisão e casos omissos**

- 1 — O presente Regulamento Interno pode ser revisto em qualquer altura, mediante proposta a submeter a aprovação superior, e é obrigatoriamente objeto de revisão se for alterado o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local.
- 2 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento Interno são resolvidos por despacho do Presidente da Câmara.

Artigo 126.º

**Norma revogatória**

- 1 — São revogados todos e quaisquer regulamentos e normas do Corpo de Bombeiros aprovadas em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento.

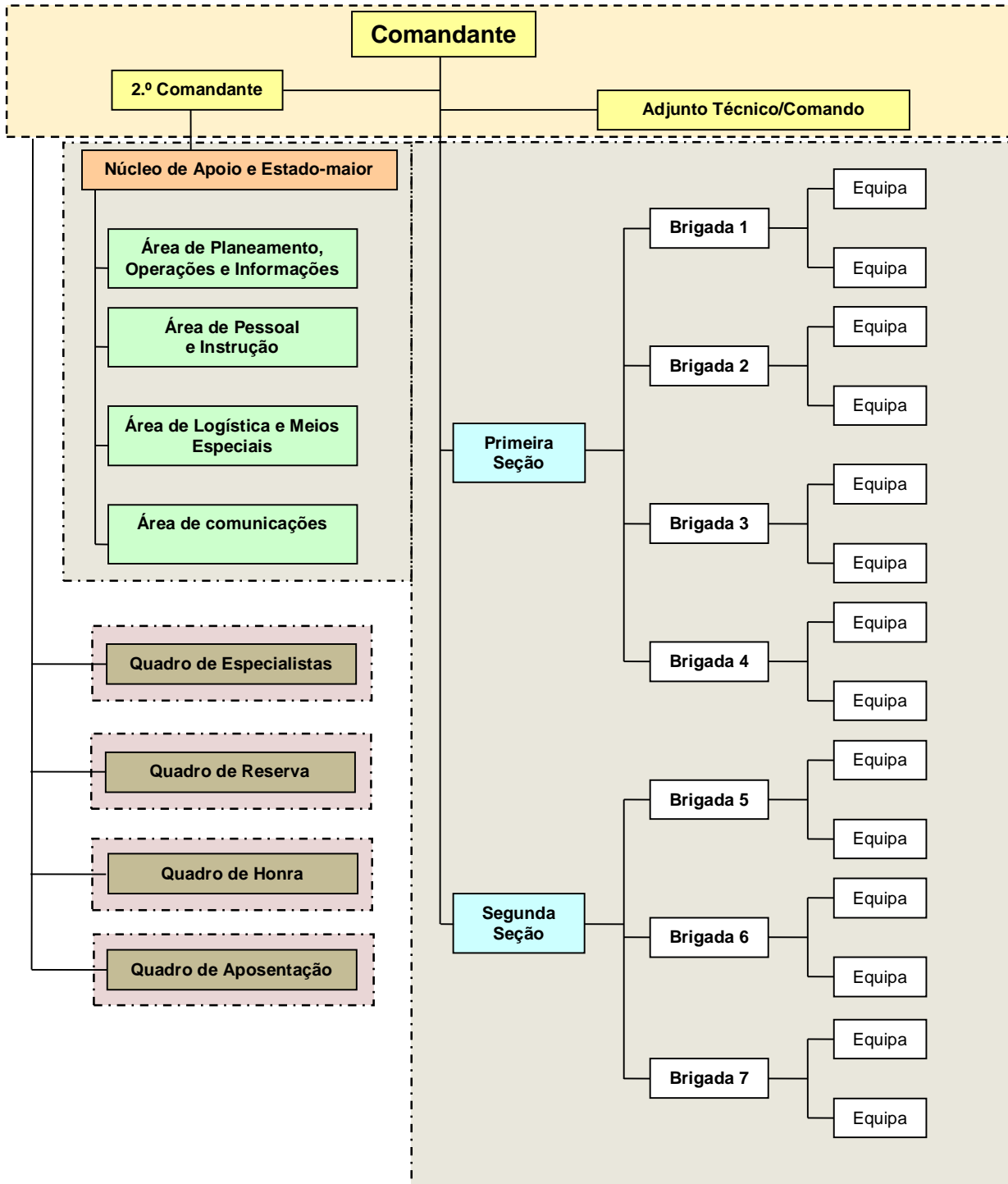
Artigo 127.º

**Entrada em vigor**

- 1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação, nos termos legais.



ANEXO I – Organograma do Corpo de Bombeiros



## Bombeiros do Município de Tomar

## ANEXO II – Quadro pessoal do Corpo de Bombeiros

1407 - CBM Tomar		Comando	Carreira de Bombeiro (BS e BV)		Carreira Bombeiro Especialista	Total Parcial
			1.ª Seção (Bombeiro Sapador)	2.ª Seção (Bombeiro Voluntário)		
Estrutura de Comando	Comandante	1				1
	2.º Comandante	1				1
	Adjunto Técnico / de Comando	2				2
	<b>Subtotal</b>	<b>4</b>				<b>4</b>
Carreira Bombeiro Sapador	Chefe Principal *		1			1
	Chefe de 1.ª Classe *		1			1
	Chefe de 2.ª Classe *		2			2
	Subchefe Principal **		4			4
	Subchefe de 1.ª Classe **		4			4
	Subchefe de 2.ª Classe **		8			8
	Sapador Bombeiro**		40			40
<b>Subtotal</b>		<b>60</b>			<b>60</b>	
Carreira Bombeiro Voluntário	Chefe			1		1
	Subchefe			3		3
	Bombeiro 1.ª			4		4
	Bombeiro 2.ª			6		6
	Bombeiro 3.ª			26		26
	<b>Subtotal</b>			<b>40</b>		<b>40</b>
	Condução e Manutenção de Veículos				4	4
	Tecnologias de Informação e Comunicação				2	2
	Operadores telecomunicações				5	5
	Emergência pré-hospitalar				4	4
	Prevenção e Segurança Contra Incêndios				1	1
	<b>Subtotal</b>				<b>16</b>	<b>16</b>

<b>TOTAL PARCIAL</b>	<b>4</b>	<b>60</b>	<b>40</b>	<b>16</b>
		<b>116</b>		

<b>TOTAL</b>	<b>120</b>
--------------	------------

Conforme o disposto no DL 241/2007, de 21 de junho, DL 247/2007, de 27 de junho, e DL 106/2002, de 13 de abril, bem como no Despacho n.º 20915/2008, de 11 de agosto (todos os diplomas são considerados na sua atual redação).

Carreira de Bombeiro Sapador considera dotação global (\*) nas CP, C1C e C2C, e dotação global (\*\*) nas categorias SCP, SC1C, SC2C e SB.

ANEXO III – Símbolos do Corpo de Bombeiros do Município de Tomar

I. O emblema (Crachá)



1. O emblema com forma de escudo hexagonal pode ser dividido em cinco partes distintas

- (1) A cor de fundo
- (2) As armas do município
- (3) As armas dos bombeiros
- (4) A divisa
- (5) Legendas

2. A cor de fundo:

- a. Vermelho e Preto, as cores do município.
- b. Contorno do escudo hexagonal é da cor dourada.
- c. O símbolo poderá ser usado sem fundo para cabeçalhos de folhas oficiais do Corpo de Bombeiros.

3. As armas do município:

- a. As armas - Escudo de ouro com uma torre torreada de negro, aberta e iluminada de prata, acompanhada em chefe da Cruz dos Templários e da Cruz de Cristo, e a mesma torre assente num monte de verde cortado por um rio ondeado de prata aguado de azul.

4. As armas dos bombeiros

- a. O capacete no centro representa o símbolo do primeiro estandarte datado de 28 de janeiro de 1923, capacete de bombeiros do tipo romano (atualmente usado em cerimónia).
- b. Um machado, representa o símbolo do primeiro estandarte datado de 28 de janeiro de 1923, o machado de duas faces é tanto destrutivo como protetor. O machado de combate tornou-se num símbolo da mais alta divindade e símbolo dos bombeiros.
- c. A escada de gancho, representa o símbolo do primeiro estandarte datado de 28 de janeiro de 1923, escada tradicional portuguesa, usada pelos bombeiros para subir e aceder aos pisos superiores e descer.

5. A divisa:

- a. Dever e Honra – Divisa criada e mantida no primeiro estandarte do Corpo de Bombeiros datado de 28 de janeiro de 1923.



**6. Legendas:**

- a. **Bombeiros** - Nome masculino. Indivíduo que trabalha na extinção de incêndios e outras operações de salvamento. O termo “Bombeiro”, que está intimamente ligado às bombas, um dos equipamentos mais avançados para a época, e que as Corporações consideraram da maior utilidade, surgiu, pela primeira vez, em Lisboa, no ano de 1734. Neste mesmo ano foram adquiridas mais quatro bombas, a Inglaterra. Aos homens dos serviços dos incêndios, por trabalharem com as Bombas, passaram a ser designados Bombeiros. Encontramos aqui a origem da denominação de bombeiro, assim como a razão de ser da origem do nome “Companhia da Bomba”.
- b. **Município** – divisão administrativa com estatuto corporativo e que possui governo e /ou jurisdição própria.
- c. **Tomar** - Nome da cidade. Designação da sede de concelho. Foi feita Grande-Oficial da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo a 8 de Junho de 1964.

**II. O Estandarte**



1. O estandarte é retangular com cerca de 1,10X 0,75 m.
2. Na parte superior da haste do estandarte, podem ser colocadas as “insígnias” das condecorações e medalhas atribuídas ao Corpo de Bombeiros. (artigo 72º do Regulamento de Ordem Unida, Honras e Continências (Portaria do Ministério da Administração Interna, de 10 de fevereiro de 1983, publicado no Diário da República, II série, n.º 56 de 9 de março de 1983).
3. O estandarte pode ser dividido em cinco partes distintas
  - 3.1 As cores de fundo e o debruado
  - 3.2 As armas do município
  - 3.3 As armas dos bombeiros
  - 3.4 A divisa
  - 3.5 Legendas

**3.1 As cores de fundo e o debruado**

- a) Girondada de preto e vermelho, cordões e borlas de prata e vermelho. Haste e lança de ouro.

**3.2 As armas do município**

- a) As armas - Escudo de ouro com uma torre torreada de negro, aberta e iluminada de prata, acompanhada

em chefe da Cruz dos Templários e da Cruz de Cristo, e a mesma torre assente num monte de verde cortado por um rio ondeado de prata aguado de azul.

### 3.3 As armas dos bombeiros

- O capacete no centro representa o símbolo do primeiro estandarte datado de 28 de janeiro de 1923, capacete de bombeiros do tipo romano (atualmente usado em cerimónia).
- Um machado, representa o símbolo do primeiro estandarte datado de 28 de janeiro de 1923, o machado de duas faces é tanto destrutivo como protetor. O machado de combate tornou-se num símbolo da mais alta divindade e símbolo dos bombeiros.
- A escada de gancho, representa o símbolo do primeiro estandarte datado de 28 de janeiro de 1923, escada tradicional portuguesa, usada pelos bombeiros para subir e aceder aos pisos superiores e descer.

### 3.4 A divisa:

- Dever e Honra – divisa criada e mantida no primeiro estandarte do Corpo de Bombeiros datado de 28 de janeiro de 1923.

### 3.5 Legendas:

- Bombeiros Município Tomar em letra dourada, significa nobreza, sabedoria e fidelidade.
- Bombeiros - Nome masculino. Indivíduo que trabalha na extinção de incêndios e outras operações de salvamento. O termo “Bombeiro”, que está intimamente ligado às bombas, um dos equipamentos mais avançados para a época, e que as Corporações consideraram da maior utilidade, surgiu, pela primeira vez, em Lisboa, no ano de 1734. Neste mesmo ano foram adquiridas mais quatro bombas, a Inglaterra. Aos homens dos serviços dos incêndios, por trabalharem com as Bombas, passaram a ser designados Bombeiros. Encontramos aqui a origem da denominação de bombeiro, assim como a razão de ser da origem do nome “Companhia da Bomba”.
- Município – divisão administrativa com circunscrição territorial em que se exerce a jurisdição de uma vereação. Concelho.
- Tomar - Nome da cidade. Designação da sede de concelho. Foi feita Grande-Oficial da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo a 8 de Junho de 1964.

## III. O Guião



- O guião é quadrado com cerca de 0,68X0,68 m.
- As cores, distintivos e inscrições são o complemento de identificação do Corpo de Bombeiros, são bordados o nome do Corpo de Bombeiros e a divisa (artigo 76º do Regulamento de Ordem Unida, Honras e Continências (Portaria do Ministério da Administração Interna, de 10 de fevereiro de 1983, publicado no Diário da

República, II série, n.º 56 de 9 de março de 1983).

3. O guião pode ser dividido em cinco partes distintas:

- 3.1 A cor de fundo e o debruado
- 3.2 As armas dos bombeiros
- 3.3 A divisa
- 3.4 Legendas
- 3.5 As bordaduras e acantonamentos

### **3.1 A cor de fundo e o debruado**

- a) Preto e vermelho.
- b) Cordões e borlas de preto e vermelho. Haste e lança de ouro

### **3.2 Armas dos bombeiros**

- a. O capacete no centro representa o símbolo do primeiro estandarte datado de 28 de janeiro de 1923, capacete de bombeiros do tipo romano (atualmente usado em cerimónia).
- b. Um machado, representa o símbolo do primeiro estandarte datado de 28 de janeiro de 1923, o machado de duas faces é tanto destrutivo como protetor. O machado de combate tornou-se num símbolo da mais alta divindade e símbolo dos bombeiros.
- c. A escada de gancho, representa o símbolo do primeiro estandarte datado de 28 de janeiro de 1923, escada tradicional portuguesa, usada pelos bombeiros para subir e aceder aos pisos superiores.

### **3.3 A divisa:**

- d. Dever e Honra – divisa criada e mantida no primeiro estandarte do Corpo de Bombeiros datado de 28 de janeiro de 1923.

### **3.4 Legendas**

- a) Bombeiros Município Tomar em letra dourada, significa nobreza, sabedoria e fidelidade
- b) Bombeiros - Nome masculino. Indivíduo que trabalha na extinção de incêndios e outras operações de salvamento. O termo “Bombeiro”, que está intimamente ligado às bombas, um dos equipamentos mais avançados para a época, e que as Corporações consideraram da maior utilidade, surgiu, pela primeira vez, em Lisboa, no ano de 1734. Neste mesmo ano foram adquiridas mais quatro bombas, a Inglaterra. Aos homens dos serviços dos incêndios, por trabalharem com as Bombas, passaram a ser designados Bombeiros. Encontramos aqui a origem da denominação de bombeiro, assim como a razão de ser da origem do nome “Companhia da Bomba”.
- c) Tomar - Nome da cidade. Designação da sede de concelho.

### **3.5 Bordaduras e Cantonamentos**

- a) Girondada pelas cores do município vermelho e preto.
- b) Em cada canto o símbolo Cruz dos Templários de cor preta e a Cruz de Cristo, de cor preta e branca.

## **IV. O Galhardete**

- 1. O galhardete é quadrado com cerca de 0,43X0,40 m.
- 2. As cores, distintivos e inscrições são o complemento de identificação do Corpo de Bombeiros, são bordados o símbolo (emblema) Corpo de Bombeiros (artigo 83º do Regulamento de Ordem Unida, Honras e Continências (Portaria do Ministério da Administração Interna, de 10 de fevereiro de 1983, publicado no Diário da

República, II série, n.º 56 de 9 de março de 1983).

3. O galhardete serve para identificar as respetivas secções constituintes do Corpo de Bombeiros e pode ser dividido em três partes distintas:

- 3.1 A cor de fundo e o debruado
- 3.2 As armas do município
- 3.3 As armas dos bombeiros

### 3.1 A cor de fundo e o debruado

- a) Cor preto – primeira secção
- b) Cor vermelho – segunda secção
- c) Cordões e borlas de preto e vermelho. Haste e lança de ouro

### 3.2 As armas do município:

- d) As armas - Escudo de ouro com uma torre torreada de negro, aberta e iluminada de prata, acompanhada em chefe da Cruz dos Templários e da Cruz de Cristo, e a mesma torre assente num monte de verde cortado por um rio ondeado de prata aguado de azul.

### 3.3 Armas dos bombeiros

- a. O capacete no centro representa o símbolo do primeiro estandarte datado de 28 de janeiro de 1923, capacete de bombeiros do tipo romano (atualmente usado em cerimónia).
- b. Um machado, representa o símbolo do primeiro estandarte datado de 28 de janeiro de 1923, o machado de duas faces é tanto destrutivo como protetor. O machado de combate tornou-se num símbolo da mais alta divindade e símbolo dos bombeiros.
- c. A escada de gancho, representa o símbolo do primeiro estandarte datado de 28 de janeiro de 1923, escada tradicional portuguesa, usada pelos bombeiros para subir e aceder aos pisos superiores.



Primeira Secção



Segunda Secção